



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 280,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA Ano	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	As três séries Kz: 470 615.00	
	A 1.ª série Kz: 277 900.00	
	A 2.ª série Kz: 145 500.00	
	A 3.ª série Kz: 115 470.00	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 228/14:

Aprova, sob o regime contratual, o projecto de investimento «Angoplaste, Lda.», no valor de USD 12.150.000,00, bem como o Contrato de Investimento.

Decreto Presidencial n.º 229/14:

Cria o Instituto Angolano de Controlo de Câncer e aprova o seu Estatuto Orgânico. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Ministérios do Interior, da Administração do Território, da Justiça e dos Direitos Humanos e da Cultura

Despacho Conjunto n.º 1495/14:

Cria uma Comissão de Inquérito para averiguar as alegações de práticas contrárias a ordem pública, no seio da Igreja de Jesus Cristo do Espírito da Verdade — BIMA em Cabinda, coordenada por Ernestina da Graça Francisco.

Ministério do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial

Despacho n.º 1496/14:

Cria a Comissão para o Acompanhamento do Projecto de Digitalização e Custódia do Arquivo deste Ministério, coordenada por Carlos José Lisboa.

Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

Despacho n.º 1497/14:

Cria o Grupo de Trabalhos encarregue de promover a execução, acompanhamento das tarefas a serem realizadas pelo Centro de Estudos de Direito Público no quadro da implementação e monitorização da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais de Jurisdição Comum, coordenado por Pedro José Filipe.

Ministério da Educação

Despacho n.º 1498/14:

Subdelega plenos poderes a Joana Magalhães Soares de Moura, Directora do Gabinete Jurídico para assinar os Contratos Administrativos de Provedimento dos Candidatos seleccionados para a cobertura de vagas do Ensino Secundário do Sector da Educação na Província do Namibe.

Despacho n.º 1499/14:

Homologa o Concurso Público de Ingresso para preenchimento das vagas existentes no quadro de pessoal do Sector da Educação, na Província do Namibe.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 228/14 de 2 de Setembro

Considerando que no âmbito dos esforços para o desenvolvimento do País, o Governo da República de Angola está empenhado em promover Projectos de investimentos que visam a prossecução de objectivos económicos e sociais de interesse público, nomeadamente a melhoria do bem-estar das populações, o aumento do emprego, bem como o fomento do empresariado angolano;

Tendo em conta que a investidora interna «Angoplaste, Limitada» pretende construir e explorar uma unidade fabril vocacionada à produção de polímeros termoplásticos e cápsulas;

O Presidente da República decreta nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado, sob o regime contratual, o Projecto de Investimento «Angoplaste, Limitada», no valor de USD 12.150.000,00 (doze milhões e cento e cinquenta mil dólares norte-americanos), bem como o Contrato de Investimento anexo ao presente Diploma e que dele é Parte integrante.

ARTIGO 2.º (Aumento de Investimento)

A ANIP — Agência Nacional para o Investimento Privado pode, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 78.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado), aprovar o aumento de investimento e alargamento da actividade que o Projecto venha a necessitar no quadro do seu contínuo desenvolvimento.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.
Publique-se.

Luanda, aos 20 de Agosto de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONTRATO DE INVESTIMENTO PRIVADO

Entre:

O Estado da República de Angola, representado pela Agência Nacional para o Investimento Privado, com sede na Rua Serqueira Lukoki, n.º 25, 9.º andar do Edifício do Ministério da Indústria, aqui representado por Maria Luísa P. Abrantes, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, com poderes legais e estatutários para o acto (doravante designados por «Estado» e «ANIP», respectivamente);

Angoplaste, Limitada, pessoa colectiva de direito angolano, entidade residente cambial, investidor interno, com sede social na Zona Económica Especial, Lote 65/77, NIF:5417179426, Luanda-Bengo-Angola, neste acto representado por Muanga Lovis Bernardo Nu Mbimi, sócio da empresa;

e

Hong Kong New Mails Mining & Energy Co., Limited, pessoa colectiva de direito chinês, entidade não residente cambial, investidor externo, com sede social em Taizhou, Província de Zhejiang-China, neste acto representado por Cai Jiazhou, com poderes legais para o acto, doravante designados por «Investidores».

Sendo os supracitados conjuntamente denominados «Partes» e individualmente «Parte» do Contrato;

Considerando que:

- a) Nos termos da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado), a ANIP é o órgão do Estado encarregue de:
 - i) Executar a política nacional em matéria de investimento privado; e
 - ii) Promover, coordenar e supervisionar os investimentos privados em curso em Angola;
- b) A sociedade investidora pretende adquirir 20% da sociedade por quotas, de direito angolano Angoplaste, Limitada, que será vocacionada a desenvolver a actividade de fabrico de polímeros termoplásticos e cápsulas;
- c) No âmbito do presente Projecto de Investimento os promotores estimam realizar um investimento no valor total de USD 12.150.000,00 (doze milhões e cento e cinquenta mil dólares norte-americanos);

- d) O Estado no âmbito da política de fomento investimento privado tem interesse em acolher referido Projecto que virá acrescentar a economia nacional e pelo número de postos de trabalho directo que se irão criar.

As Partes, nos termos dos artigos 53.º e seguintes, Lei do Investimento Privado, animadas pelo propósito concretização do Projecto, acordam livremente e de boa-fé no interesse recíproco de cada uma delas, pela celebração do presente Contrato de Investimento (juntamente com os seus Anexos, doravante denominado como o «Contrato»), que se rege pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1.ª
(Definições)

1. Para efeitos do Contrato de Investimento, salvo sentido diverso resultar do seu contexto, as definições abaixo reproduzidas têm o significado que lhes é atribuído nos números que se seguem:

- a) «Contrato» significa o presente Contrato de Investimento Privado e todos os seus Anexos;
- b) «Data Efectiva» significa data da assinatura do Contrato pelas Partes;
- c) «Anexos» significa os documentos juntos ao Contrato de Investimento e que dele fazem Parte integrante;
- d) «Lei Aplicável» significa todo e qualquer instrumento legislativo do Estado Angolano, nomeadamente Lei do Investimento Privado, bem como qualquer outra legislação em vigor na República de Angola que possa no seu todo ou em parte, ser aplicável a qualquer matéria relacionada com o Projecto de Investimento;
- e) «Lei do Investimento Privado» significa a Lei n.º 20/11, de 20 de Maio;
- f) «Plano de Formação Profissional» significa o plano de formação previsto no artigo 72.º da Lei do Investimento Privado;
- g) «Projecto de Investimento» significa o empreendimento a executar pelos Investidores ao abrigo do presente Contrato de Investimento, tal como descrito na cláusula 10.ª;
- h) «ANIP» significa Agência Nacional para o Investimento Privado;
- i) «BNA» significa Banco Nacional de Angola;
- j) «CRIP» significa Certificado de Registo de Investimento Privado, previsto nos artigos 65.º da Lei do Investimento Privado;

2. Em caso de alteração, total ou parcial, do artigo 2.º da Lei do Investimento Privado, as Partes acordam que as definições incorporadas neste Contrato de Investimento, por força desta cláusula, têm o significado que lhes é atribuído pela Lei do Investimento Privado em vigor na data da sua assinatura.

3. O significado das definições previstas na cláusula 1.ª, n.ºs 1 e 2 do presente Contrato de Investimento é sempre o mesmo, quer estejam no plural ou no singular, quer se encontrem escritas no género masculino ou feminino.

CLÁUSULA 2.ª

(Natureza, objecto e duração do Contrato)

1. O presente Contrato tem natureza administrativa.
2. Constitui objecto do presente Contrato o seguinte:
 - a) A aquisição de 20% pela Hong Kong New Mails Mining & Energy Co., Limited, da sociedade por quotas de direito angolano «Angoplaste, Limitada»; e
 - b) Concepção, construção e exploração de uma unidade fabril vocacionada à produção de polímeros termoplásticos e cápsulas.
3. O Contrato de Investimento é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 3.ª

(Localização do investimento e regime jurídico dos bens)

1. O Projecto de Investimento está localizado na Zona Económica Especial (ZEE) Luanda-Bengo, Lote 65/77, Zona de Desenvolvimento A, nos termos do artigo 35.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio.

2. Os bens de equipamento, máquinas, acessórios e outros meios fixos corpóreos a adquirir pelos Investidores, para a realização do objecto do presente Contrato, estão sob o regime da propriedade privada.

CLÁUSULA 4.ª

(Objectivos do Projecto de Investimento)

Com a implementação do Projecto nos termos da sua concepção, prevê-se atingir os objectivos económicos e sociais, a que se refere o artigo 27.º da Lei do Investimento Privado, nomeadamente:

- a) Incentivar o crescimento da economia;
- b) Promover o bem-estar económico, social e cultural das populações;
- c) Aumentar a capacidade produtiva nacional e elevar o valor acrescentado dos bens produzidos no País;
- d) Proporcionar parcerias entre entidades nacionais e estrangeiras;
- e) Induzir a criação de novos postos de trabalho para trabalhadores nacionais e a elevação da qualificação de mão-de-obra angolana;
- f) Obter a transferência de tecnologia e aumentar a eficiência produtiva;
- g) Reduzir as importações;
- h) Propiciar o abastecimento eficaz do mercado interno; e
- k) Promover o desenvolvimento tecnológico, a eficiência empresarial e a qualidade dos produtos fabricados.

CLÁUSULA 5.ª

(Condição de gestão do empreendimento)

A gestão do Projecto é efectuada directamente pelos Investidores, por intermédio da sociedade Angoplaste, Limitada, em estreita conformidade com as condições de

autorização previstas neste Contrato de Investimento e demais legislação aplicável.

CLÁUSULA 6.ª

(Operações de investimento)

Para a implementação do Projecto e cumprimento do objecto social proposto, são realizadas as seguintes operações de investimento:

- a) Investimento interno: utilização de moeda nacional ou livremente conversível domiciliada em território nacional, aquisição de máquinas e equipamentos e a aplicação de recursos financeiros resultantes de empréstimos, nos termos das alíneas a), c) e f) do artigo 10.º da Lei do Investimento Privado;
- b) Investimento externo: transferência de fundos próprios do exterior, nos termos da alínea a) do artigo 12.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio.

CLÁUSULA 7.ª

(Montante e formas de realização do investimento)

1. O valor global do investimento é de USD 12.150.000,00 (doze milhões e cento e cinquenta mil dólares norte-americanos);

2. O valor do investimento declarado no ponto acima é realizado da seguinte forma:

- a) Investimento Interno: USD 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos), pela alocação de fundos próprios e USD 6.220.000,00 (seis milhões e duzentos e vinte mil dólares norte-americanos), pela alocação de máquinas, equipamentos, acessórios e outros meios fixos corpóreos;
- b) Investimento Externo: USD 2.430.000,00 (dois milhões e quatrocentos e trinta mil dólares norte-americanos), integralmente em meios monetários a serem transferidos do exterior.

3. Os Investidores no quadro do desenvolvimento do Projecto e das necessidades de mercado podem, nos termos da lei, solicitar junto da ANIP, aumentos do valor do investimento, com vista à realização com êxito das suas actividades e seu desenvolvimento, nos termos do n.º 2 do artigo 78.º da Lei do Investimento Privado.

CLÁUSULA 8.ª

(Forma de financiamento do Projecto de Investimento)

O valor global do investimento é financiado da seguinte forma:

- a) USD 9.720.000,00 (nove milhões, setecentos e vinte mil dólares norte-americanos), pertencente a «Angoplaste, Limitada», com recurso a financiamento bancário interno; e
- b) USD 2.430.000,00 (dois milhões, quatrocentos e trinta mil dólares norte-americanos), pertencente a «Hong Kong New Mails Mining & Energy Co., Limited», com recurso a fundos próprios do investidor.

CLÁUSULA 9.^a
(Programa de implementação e desenvolvimento
do Projecto de Investimento)

1. Os Investidores pretendem implementar o Projecto no prazo mínimo de 12 meses, conforme cronograma de execução e implementação do Projecto que constitui (Anexo 1) do presente Contrato de Investimento.

2. O cumprimento do prazo da implementação do Projecto de Investimento está condicionado à obtenção dos instrumentos administrativos necessários, nomeadamente a emissão da licença de importação de capitais e a obtenção das correspondentes licenças de funcionamento da fábrica, e ambiental, bem como de quaisquer outros licenciamentos ou autorizações administrativas que se repute necessárias para a sua concretização.

3. A unidade fabril tem uma capacidade instalada de produção de 800.000.000,00 e 400.000.000,00 de preformas pet e cápsulas, respectivamente.

4. O Projecto nos termos programados, prevê atingir o pico da produção a partir do 4.º ano de actividade.

CLÁUSULA 10.^a
(Incentivos e benefícios fiscais)

1. Nos termos do presente Projecto de Investimento e disposições legais correspondentes aplicáveis, constantes da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, aos Investidores Privados assiste o direito aos incentivos fiscais seguintes:

- a) Isenção do pagamento de Imposto Industrial por um período de 3 (três) anos;
- b) Isenção do pagamento de Imposto sobre a Aplicação de Capitais por um período de 3 (três) anos;
- c) Isenção do pagamento de Imposto de Sisa pela aquisição de terrenos e imóveis adstritos ao Projecto de Investimento.

2. O período de isenção conta-se a partir do início da laboração de pelo menos 90% da força de trabalho prevista, no âmbito da implementação do Projecto de Investimento.

CLÁUSULA 11.^a
(Termos da proporção e graduação percentual
do repatriamento dos lucros e dividendos)

1. O Projecto de Investimento está sujeito à legislação cambial em vigor na República de Angola e às regras previstas na Lei do Investimento Privado.

2. Conforme o disposto no artigo 18.º da Lei do Investimento Privado, o investidor interno tem o direito a transferir para o exterior os lucros e dividendos, requerendo para o efeito o referido repatriamento de capitais às entidades competentes, conforme regras e critérios expostos nos artigos 19.º e 20.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio e nas condições estabelecidas na autorização do BNA, conforme a legislação cambial aplicável.

3. Os dividendos ou lucros distribuídos, depois de devidamente verificados e certificados os respectivos comprovativos do pagamento dos impostos devidos tendo em conta o montante do capital investido e a sua correspondência com as respectivas participações no capital próprio da sociedade.

4. O produto da liquidação dos seus investimentos, incluindo as mais-valias, depois de pagos os impostos devidos.

5. Quaisquer importâncias que lhe sejam devidas, ou dedução dos respectivos impostos, previstos em actos e contratos que, nos termos da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio constituam investimento privado.

6. O Investidor Externo só tem direito a repatriar lucros depois de transcorridos 3 (três) anos a contar da data de implementação do Projecto de Investimento.

CLÁUSULA 12.^a
(Força de trabalho do projecto e plano de formação)

1. O Projecto prevê a criação de 150 postos de trabalho directos, sendo 138 trabalhadores nacionais e 12 postos para trabalhadores expatriados.

2. Os trabalhadores expatriados visam a cobertura de trabalhos nas áreas de especialidade e são reduzidos gradualmente de acordo com o princípio da substituição por trabalhadores angolanos.

3. Para além do cumprimento das obrigações previstas no plano de recrutamento e formação da mão-de-obra nacional (Anexo 2), os Investidores ficam também obrigados a:

- a) Colaborar com o INEFOP no processo de recrutamento, selecção e formação profissional dos trabalhadores angolanos;
- b) Cumprir com o plano de formação, capacitação da força de trabalho nacional e substituição gradual da força de trabalho estrangeira pela nacional, nos termos do Decreto n.º 5/95, de 7 de Abril, num período que se estima de 3 anos, dependendo da complexidade da função;
- c) Cumprir com as obrigações inerentes à sua qualidade de empregador, designadamente os descontos de imposto sobre os rendimentos do trabalho e contribuições para a segurança social, celebrar contratos de seguros de trabalho e doenças profissionais;
- d) Assegurar-se que as empresas subcontratadas celebrem contratos de seguro contra acidentes de trabalho a favor dos seus trabalhadores.

4. O proponente vai colaborar e respeitar as regras do Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional - INEFOP, que tem como competência a gestão e avaliação do Sistema Nacional do Emprego e da Formação Profissional.

5. O Projecto de Investimento obedece à legislação em vigor sobre o Direito do Trabalho em Angola.

6. Os Investidores Privados têm como objectivo proporcionar formação intensiva, transmissão de conhecimentos, *know-how* e conhecimentos técnicos para os técnicos nacionais.

CLÁUSULA 13.ª
(Impacto ambiental)

Os Investidores Privados obrigam-se a implementar o Projecto de Investimento de acordo com a legislação ambiental em vigor.

CLÁUSULA 14.ª
(Impacto económico e social do Projecto)

1. O Projecto de Investimento Privado tem o impacto económico e social descrito no estudo de viabilidade, que constitui o documento reitor ao presente Contrato, e que tem por base a realidade social e económica nacional, existente a data da sua elaboração.

2. Nos termos e condições que vierem a ser acordados entre os Investidores e o Estado, estima-se que o Projecto tem o seguinte impacto económico e social:

- a) Proceder à transferência de tecnologias mais avançadas do exterior do País para o mercado nacional;
- b) Incremento ao incentivo de desenvolvimento de projectos de criação de unidades fabris;
- c) Promover o desenvolvimento tecnológico, a eficiência empresarial e a qualidade da produção nacional;
- d) Formar quadros nacionais melhorando a sua qualificação técnico-profissional;
- e) Criação de 138 postos de trabalho directo para nacionais.

CLÁUSULA 15.ª
(Apoio Institucional do Estado)

1. As instituições públicas angolanas de acordo com as suas competências e no alcance do interesse socioeconómico do Projecto comprometem-se a apoiar o licenciamento da actividade a exercer pelo Projecto, em conformidade com os procedimentos estabelecidos:

- a) *ANIP*: — apoia o relacionamento do Investidor com os demais organismos sempre que necessário, a fim de auxiliar na emissão de licenças e outros documentos indispensáveis a implementação do Projecto dentro dos prazos aprovados, bem como a supervisão e acompanhamento do Projecto e cumprimento do disposto no Contrato de Investimento;
- b) *Ministério da Indústria*: — emissão de todas as licenças e alvarás que se venham a revelar necessário à actividade da sociedade objecto do Projecto de Investimento;
- c) *Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social*: — (i) apoiar as acções de formação e (ii) contribuir nos custos de realização de estágios profissionais, bem como dar acompanhamento nos domínios da legislação laboral e segurança social;

- d) *Ministério do Ambiente*: — para licenciar as actividades de cariz ambiental a realizar pela «sociedade»;
- e) *Ministério das Finanças*: — (i) concessão das isenções fiscais e aduaneiras, e (ii) autorização dos desalfandegamentos de todos os bens a importar, nos termos da lei.

CLÁUSULA 16.ª
(Mecanismo de acompanhamento do Projecto de Investimento)

1. Sem prejuízo dos mecanismos de acompanhamento da realização dos investimentos preconizados, a ser efectuado pela ANIP, no quadro do disposto na Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, os Órgãos do Governo procedem, nos termos e forma legalmente prevista, à fiscalização sectorial corrente, ao acompanhamento e supervisão de toda a execução do Projecto.

2. Os «Investidores» devem facilitar à ANIP o acompanhamento e fiscalização das suas actividades e os dados e elementos que possuírem de natureza técnica, económica, financeira ou outra, cujos técnicos devidamente credenciados terão o direito de visitar o local ou locais de operações, adstritas ao Projecto de Investimento, devendo ser-lhes facultadas as condições logísticas necessárias ao desempenho da sua missão.

3. No quadro do desenvolvimento do Projecto de Investimento autorizado, o alargamento do objecto da sociedade veículo do Projecto, os aumentos de capitais para o investimento, os aumentos de capital social da sociedade, bem como as cessões de participações sociais contratuais e demais alterações das condições de autorização, em conformidade com a Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, devem ser autorizados pela ANIP.

4. De acordo com o Cronograma de Implementação e Execução do Projecto que constitui anexo ao presente Contrato de Investimento (reservado às Partes), os «Investidores», sem prejuízo do estipulado no n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, deve elaborar e apresentar à ANIP relatórios trimestrais, no período de investimento anual, no período de exploração, com todos os dados relevantes, contendo a descrição circunstanciada dos trabalhos apurados e indicadores técnicos e económicos realizados, bem como outros elementos de síntese que se afigurem relevantes.

5. Sempre que necessário as Partes podem solicitar a realização de reuniões de balanço, no quadro da implementação e execução do Projecto de Investimento autorizado.

CLÁUSULA 17.ª
(Notificações)

1. Todas as notificações ou comunicações efectuadas ao abrigo do presente Contrato de Investimento só são válidas se forem feitas por escrito e enviadas para os seguintes endereços:

Estado, representado pela ANIP:

Endereço: Rua Serqueira Lukoki, n.º 25, 9.º andar,

Edifício do Ministério da Indústria;

Telefone: +244 222 391 434/331 252;

Fax: +244 222 393 381;

E-mail: geral@anip.co.ao

CLÁUSULA 9.ª

(Programa de implementação e desenvolvimento do Projecto de Investimento)

1. Os Investidores pretendem implementar o Projecto no prazo mínimo de 12 meses, conforme cronograma de execução e implementação do Projecto que constitui (Anexo 1) do presente Contrato de Investimento.

2. O cumprimento do prazo da implementação do Projecto de Investimento está condicionado à obtenção dos instrumentos administrativos necessários, nomeadamente a emissão da licença de importação de capitais e a obtenção das correspondentes licenças de funcionamento da fábrica, e ambiental, bem como de quaisquer outros licenciamentos ou autorizações administrativas que se repute necessárias para a sua concretização.

3. A unidade fabril tem uma capacidade instalada de produção de 800.000.000,00 e 400.000.000,00 de preformas pet e cápsulas, respectivamente.

4. O Projecto nos termos programados, prevê atingir o pico da produção a partir do 4.º ano de actividade.

CLÁUSULA 10.ª

(Incentivos e benefícios fiscais)

1. Nos termos do presente Projecto de Investimento e disposições legais correspondentes aplicáveis, constantes da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, aos Investidores Privados assiste o direito aos incentivos fiscais seguintes:

- a) Isenção do pagamento de Imposto Industrial por um período de 3 (três) anos;
- b) Isenção do pagamento de Imposto sobre a Aplicação de Capitais por um período de 3 (três) anos;
- c) Isenção do pagamento de Imposto de Sisa pela aquisição de terrenos e imóveis adstritos ao Projecto de Investimento.

2. O período de isenção conta-se a partir do início da laboração de pelo menos 90% da força de trabalho prevista, no âmbito da implementação do Projecto de Investimento.

CLÁUSULA 11.ª

(Termos da proporção e graduação percentual do repatriamento dos lucros e dividendos)

1. O Projecto de Investimento está sujeito à legislação cambial em vigor na República de Angola e às regras previstas na Lei do Investimento Privado.

2. Conforme o disposto no artigo 18.º da Lei do Investimento Privado, o investidor interno tem o direito a transferir para o exterior os lucros e dividendos, requerendo para o efeito o referido repatriamento de capitais às entidades competentes, conforme regras e critérios expostos nos artigos 19.º e 20.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio e nas condições estabelecidas na autorização do BNA, conforme a legislação cambial aplicável.

3. Os dividendos ou lucros distribuídos, depois de devidamente verificados e certificados os respectivos comprovantes do pagamento dos impostos devidos tendo em conta o montante do capital investido e a sua correspondência com as respectivas participações no capital próprio da sociedade.

4. O produto da liquidação dos seus investimentos, incluindo as mais-valias, depois de pagos os impostos devidos.

5. Quaisquer importâncias que lhe sejam devidas, com dedução dos respectivos impostos, previstos em acta e contratos que, nos termos da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio constituam investimento privado.

6. O Investidor Externo só tem direito a repatriar os lucros depois de transcorridos 3 (três) anos a contar da data de implementação do Projecto de Investimento.

CLÁUSULA 12.ª

(Força de trabalho do projecto e plano de formação)

1. O Projecto prevê a criação de 150 postos de trabalho directos, sendo 138 trabalhadores nacionais e 12 postos para trabalhadores expatriados.

2. Os trabalhadores expatriados visam a cobertura dos trabalhos nas áreas de especialidade e são reduzidos gradualmente de acordo com o princípio da substituição por trabalhadores angolanos.

3. Para além do cumprimento das obrigações previstas no plano de recrutamento e formação da mão-de-obra nacional (Anexo 2), os Investidores ficam também obrigados a:

- a) Colaborar com o INEFOP no processo de recrutamento, selecção e formação profissional de trabalhadores angolanos;
- b) Cumprir com o plano de formação, capacitação da força de trabalho nacional e substituição gradual da força de trabalho estrangeira pela nacional, nos termos do Decreto n.º 5/95, de 7 de Abril, num período que se estima de 3 anos, dependendo da complexidade da função;
- c) Cumprir com as obrigações inerentes à sua qualidade de empregador, designadamente os descontos de imposto sobre os rendimentos do trabalho e contribuições para a segurança social, celebrar contratos de seguros de trabalho e doenças profissionais;
- d) Assegurar-se que as empresas subcontractadas celebrem contratos de seguro contra acidentes de trabalho a favor dos seus trabalhadores.

4. O proponente vai colaborar e respeitar as regras do Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional - INEFOP, que tem como competência a gestão e avaliação do Sistema Nacional do Emprego e da Formação Profissional.

5. O Projecto de Investimento obedece à legislação em vigor sobre o Direito do Trabalho em Angola.

6. Os Investidores Privados têm como objectivo proporcionar formação intensiva, transmissão de conhecimentos, *know-how* e conhecimentos técnicos para os técnicos nacionais.

CLÁUSULA 13.ª
(Impacto ambiental)

Os Investidores Privados obrigam-se a implementar o Projecto de Investimento de acordo com a legislação ambiental em vigor.

CLÁUSULA 14.ª
(Impacto económico e social do Projecto)

1. O Projecto de Investimento Privado tem o impacto económico e social descrito no estudo de viabilidade, que constitui o documento reitor ao presente Contrato, e que tem por base a realidade social e económica nacional, existente a data da sua elaboração.

2. Nos termos e condições que vierem a ser acordados entre os Investidores e o Estado, estima-se que o Projecto tem o seguinte impacto económico e social:

- a) Proceder à transferência de tecnologias mais avançadas do exterior do País para o mercado nacional;
- b) Incremento ao incentivo de desenvolvimento de projectos de criação de unidades fabris;
- c) Promover o desenvolvimento tecnológico, a eficiência empresarial e a qualidade da produção nacional;
- d) Formar quadros nacionais melhorando a sua qualificação técnico-profissional;
- e) Criação de 138 postos de trabalho directo para nacionais.

CLÁUSULA 15.ª
(Apoio Institucional do Estado)

1. As instituições públicas angolanas de acordo com as suas competências e no alcance do interesse socioeconómico do Projecto comprometem-se a apoiar o licenciamento da actividade a exercer pelo Projecto, em conformidade com os procedimentos estabelecidos:

- a) *ANIP*: — apoia o relacionamento do Investidor com os demais organismos sempre que necessário, a fim de auxiliar na emissão de licenças e outros documentos indispensáveis a implementação do Projecto dentro dos prazos aprovados, bem como a supervisão e acompanhamento do Projecto e cumprimento do disposto no Contrato de Investimento;
- b) *Ministério da Indústria*: — emissão de todas as licenças e alvarás que se venham a revelar necessário à actividade da sociedade objecto do Projecto de Investimento;
- c) *Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social*: — (i) apoiar as acções de formação e (ii) contribuir nos custos de realização de estágios profissionais, bem como dar acompanhamento nos domínios da legislação laboral e segurança social;

- d) *Ministério do Ambiente*: — para licenciar as actividades de cariz ambiental a realizar pela «sociedade»;
- e) *Ministério das Finanças*: — (i) concessão das isenções fiscais e aduaneiras, e (ii) autorização dos desalfandegamentos de todos os bens a importar, nos termos da lei.

CLÁUSULA 16.ª
(Mecanismo de acompanhamento do Projecto de Investimento)

1. Sem prejuízo dos mecanismos de acompanhamento da realização dos investimentos preconizados, a ser efectuado pela ANIP, no quadro do disposto na Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, os Órgãos do Governo procedem, nos termos e forma legalmente prevista, à fiscalização sectorial corrente, ao acompanhamento e supervisão de toda a execução do Projecto.

2. Os «Investidores» devem facilitar à ANIP o acompanhamento e fiscalização das suas actividades e os dados e elementos que possuírem de natureza técnica, económica, financeira ou outra, cujos técnicos devidamente credenciados terão o direito de visitar o local ou locais de operações, adstritas ao Projecto de Investimento, devendo ser-lhes facultadas as condições logísticas necessárias ao desempenho da sua missão.

3. No quadro do desenvolvimento do Projecto de Investimento autorizado, o alargamento do objecto da sociedade veículo do Projecto, os aumentos de capitais para o investimento, os aumentos de capital social da sociedade, bem como as cessões de participações sociais contratuais e demais alterações das condições de autorização, em conformidade com a Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, devem ser autorizados pela ANIP.

4. De acordo com o Cronograma de Implementação e Execução do Projecto que constitui anexo ao presente Contrato de Investimento (reservado às Partes), os «Investidores», sem prejuízo do estipulado no n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, deve elaborar e apresentar à ANIP relatórios trimestrais, no período de investimento anual, no período de exploração, com todos os dados relevantes, contendo a descrição circunstanciada dos trabalhos apurados e indicadores técnicos e económicos realizados, bem como outros elementos de síntese que se afigurem relevantes.

5. Sempre que necessário as Partes podem solicitar a realização de reuniões de balanço, no quadro da implementação e execução do Projecto de Investimento autorizado.

CLÁUSULA 17.ª
(Notificações)

1. Todas as notificações ou comunicações efectuadas ao abrigo do presente Contrato de Investimento só são válidas se forem feitas por escrito e enviadas para os seguintes endereços:

Estado, representado pela ANIP:

Endereço: Rua Serqueira Lukoki, n.º 25, 9.º andar,

Edifício do Ministério da Indústria;

Telefone: +244 222 391 434/331 252;

Fax: +244 222 393 381;

E-mail: geral@anip.co.ao

Hong Kong New Mails Mining & Energy Co., Limited,
representado por:

Endereço: Rua Sagrada Esperança, n.º 58, Distrito

Urbano da Maianga- Luanda;

Telefone: 923 224 913;

E-mail: n.louis50@hotmail.com

Angoplaste, Limitada, representado por Muanga Lovis
Bernardo Nu Mbimi:

Endereço: Rua Sagrada Esperança, n.º 58, Distrito

Urbano da Maianga - Luanda;

Telefone: 923 224 913;

E-mail: n.louis50@hotmail.com

2. Qualquer alteração aos endereços acima indicados deve
ser prontamente comunicada, por escrito, à outra Parte.

CLÁUSULA 18.ª

(Estabilidade do Contrato de Investimento)

1. O disposto no presente Contrato de Investimento foi estabelecido com base em determinadas circunstâncias económicas, técnicas e operacionais existentes em Angola à presente data. Caso ocorra uma alteração das referidas circunstâncias, que provoque uma modificação do equilíbrio contratual existente, as Partes comprometem-se a tomar as medidas necessárias à pronta reposição do referido equilíbrio e a não tentar obter qualquer benefício ou vantagem dessa situação.

2. Verificando-se a alteração das circunstâncias referidas no número anterior, as Partes podem solicitar a revisão ou modificação dos termos do Contrato, ou a adopção de qualquer outra medida apropriada, com vista à reposição do equilíbrio contratual.

3. Se no prazo de 90 dias após a solicitação referida no número anterior, as Partes não chegarem a acordo quanto à necessidade ou modo de repor o equilíbrio contratual, a Parte lesada pela alteração poderá submeter a questão a qualquer instância legal competente para decidir esta matéria.

4. No caso dos bens objecto de investimento privado serem expropriados por motivos ponderosos e devidamente justificados de interesse público, o Estado assegura o pagamento de uma indemnização justa, pronta e efectiva, cujo montante é determinado de acordo com as regras de direito aplicáveis, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei do Investimento Privado.

CLÁUSULA 19.ª

(Deveres e direitos dos Investidores)

1. Os «Investidores» obrigam-se a respeitar as leis e regulamentos em vigor, bem como os compromissos contratuais e submete-se ao controlo das autoridades competentes, devendo prestar-lhes todas as informações solicitadas, nomeadamente:

a) Respeitar os prazos fixados para implementação do Projecto de acordo com os compromissos assumidos;

b) Aplicar o plano de contas e as regras da contabilidade estabelecidas no país;

c) Promover a formação da mão-de-obra nacional e a angolanização a nível das chefias e quadras nacionais.

2. Sem prejuízo dos direitos estabelecidos no presente Contrato, os Investidores gozam ainda dos seguintes direitos:

a) Total protecção e respeito pelo sigilo profissional, bancário e comercial;

b) Protecção da propriedade industrial e sobre as suas criações intelectuais;

c) Recorrer ao crédito após implementação efectiva do Projecto;

d) A um tratamento justo, não arbitrariamente discriminatório e equitativo, às sociedades e empresas constituídas e aos bens patrimoniais, garantindo-lhes protecção, segurança, acesso aos meios de instâncias judiciais e não dificultando a sua gestão, manutenção e exploração;

e) O Estado Angolano garante a todos os Investidores Privados o acesso aos tribunais angolanos para a defesa dos seus direitos, sendo-lhes garantido devido processo legal;

f) Os Investidores privados têm o direito de denunciarem directamente junto do Ministério Público, nos termos da Lei n.º 3/10, de 29 de Março - Lei da Probidade Pública, quaisquer irregularidades, ilegalidades e actos de improbidade em geral que atentem, directa ou indirectamente, contra os seus interesses económicos, mesmo antes de se ter levado à competente aprovação o seu processo de investimento;

g) No caso dos bens objecto do Projecto de Investimento privado serem expropriados ou requisitados em função de ponderosas e devidamente justificadas razões de interesse público, nos termos da lei, o Estado assegura o pagamento de uma indemnização justa, pronta e efectiva, cujo montante é determinado de acordo com as regras de direito aplicáveis;

h) O Estado garante às sociedades e empresas constituídas para fins de investimento privado protecção e respeito pelo sigilo profissional, bancário e comercial, nos termos da lei;

i) Os direitos concedidos aos investimentos privados nos termos da Lei do Investimento Privado são assegurados sem prejuízo de outros que resultem de acordos e convenções de que o Estado Angolano seja Parte integrante;

j) É garantida a não interferência pública na gestão das empresas privadas, excepto nos casos expressamente previstos na lei;

3. O Estado garante o não cancelamento de licenças sem o respectivo processo judicial ou administrativo; e

4. É garantido o direito de importação directa de bens do exterior e a exportação autónoma de produtos produzidos pelos Investidores Privados, sem prejuízo das regras de protecção do mercado interno aplicáveis.

CLÁUSULA 20.ª
(Infracções e sanções)

1. No âmbito do presente Contrato de Investimento, sem prejuízo do disposto em outros Diplomas, em matéria de investimento privado, constituem infracções os seguintes actos:

- a) A não execução do Projecto dentro dos prazos estabelecidos no presente Contrato ou da autorização do investimento;
- b) A prática de actos de comércio fora do âmbito autorizado;
- c) A prática de facturação que permita a saída de capitais ou iluda as obrigações a que a empresa ou associação esteja sujeita, designadamente as de carácter fiscal;
- d) A não execução das acções de formação ou não substituição de trabalhadores expatriados por nacionais nas condições e prazos estabelecidos;
- e) A sobre facturação das máquinas e equipamentos importados para os fins do Projecto de Investimento.

2. Sem prejuízos de outras sanções especialmente previstas por lei, as transgressões previstas no número anterior são passíveis das seguintes sanções:

- a) Multa, correspondente em Kwanzas, que varia entre o equivalente a USD 10.000,00 e USD 500.000,00, sendo o mínimo e o máximo elevados para o triplo em caso de reincidência; e
- b) Revogação da autorização do investimento.

3. As competências e procedimentos inerentes à aplicação e recursos sobre as sanções são as estabelecidas nos artigos 87.º e 88.º, ambos da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio.

CLÁUSULA 21.ª
(Resolução de litígios)

1. Quaisquer litígios ou divergências relativos à validade, interpretação, cumprimento, alteração ou vigência do presente Contrato de Investimento, bem como sobre a interpretação e aplicação de quaisquer Leis, Decretos, Regulamentos ou decisões com impacto sobre o mesmo, que surjam entre o Estado e os Investidores Privados são submetidos à arbitragem, nos termos da Lei n.º 16/03, de 25 de Julho.

2. O tribunal arbitral é constituído por 3 (três) árbitros, sendo um designado pelo(s) demandante(s), o segundo, pelo(s) demandado(s) e o terceiro, que (s) demandante(s) e demandado(s) não chegarem a acordo quanto à pessoa a designar para terceiro árbitro, o terceiro árbitro que desempenha a função de Presidente do Tribunal Arbitral, cooptado por aqueles.

3. O tribunal arbitral funciona em Luanda, Angola, e decide segundo a lei angolana.

4. A arbitragem é conduzida em língua portuguesa.

5. Os acórdãos, ordens ou decisões do tribunal arbitral são finais, vinculativos e irrecorríveis. As Partes, desde já, renunciam ao direito de invocar qualquer imunidade ou privilégio de que possam gozar relativamente aos acórdãos, ordens ou decisões do tribunal arbitral e comprometem-se a prontamente cumprir com as mesmas nos seus precisos termos.

CLÁUSULA 22.ª
(Lei aplicável)

O Contrato de Investimento rege-se pela Lei Angolana, designadamente pela Lei do Investimento Privado e demais legislação em vigor.

CLÁUSULA 23.ª
(Entrada em vigor)

O presente Contrato entra em vigor na data da sua assinatura pelas Partes.

CLÁUSULA 24.ª
(Língua do Contrato e exemplares)

1. As Partes acordam que todos os documentos contratuais, assim como toda a documentação que as mesmas venham a trocar no âmbito da sua execução, devem estar em língua portuguesa e em 3 (três) exemplares, sendo 1 (um) para a ANIP e 2 (dois) para os Investidores.

2. Caso uma das Partes produza ou invoque algum documento em língua estrangeira, este só é eficaz se traduzido para língua portuguesa, sem prejuízo de, em caso de litígio ou dúvida, prevalecer o conteúdo do documento original sobre a tradução.

CLÁUSULA 25.ª
(Documentos contratuais)

1. O Contrato de Investimento, com os seus Anexos contém todos os direitos e obrigações assumidas pelas Partes, no que diz respeito à definição e disciplina das relações entre si no âmbito do Contrato de Investimento, e prevalecem sobre quaisquer outros acordos ou entendimentos, orais ou escritos, de sentido diverso.

2. Qualquer alteração ao Contrato de Investimento, aos seus Anexos e/ou ao CRIP, para ser válida, tem de constar de documento escrito assinado por todas as Partes.

3. Em caso de litígio e/ou divergência de interpretação, os Anexos e o CRIP não podem ser autonomamente interpretados e/ou invocados entre as Partes e/ou perante terceiros.

4. Havendo contradições entre o conteúdo dos Anexos e/ou do CRIP e o Contrato de Investimento, prevalecem as cláusulas do Contrato de Investimento.

CLAUSULA 26.ª
(Documentos Anexos)

São Partes integrantes do Contrato de Investimento os Anexos seguintes (reservados às Partes):

1. Cronograma de Implementação e execução do Projecto (Anexo 1);
2. Plano de Formação da mão-de-obra nacional (Anexo 2); e
3. Plano de substituição gradual da mão-de-obra de expatriados (Anexo 3).

Feito em Luanda, aos [...] de [...] de 2014.

Pela República de Angola, a Agência Nacional para o Investimento Privado, *Maria Luísa P. Abrantes*. — Presidente do Conselho de Administração.

Pelos Investidores, *Muanga Lovis Bernardo Nu Mbimi*, representante da Angoplaste, Limitada, *Cai Jiazhou*, Representante da Hong Kong New Mails Mining & Energy Co., Limited.

Decreto Presidencial n.º 229/14
de 2 de Setembro

Considerando que o artigo 31.º da Lei n.º 21-B/92, de 28 de Agosto, prevê a possibilidade dos hospitais adquirirem personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira a definir por lei;

Tendo em conta que o Decreto n.º 41/02, de 9 de Agosto, converte em Institutos Públicos os Hospitais Centrais, dotando-os de autonomia administrativa financeira e patrimonial;

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 260/10, de 19 de Novembro, que aprova o Regime Jurídico da Gestão Hospitalar, define as Bases de Estruturação, Coordenação, Organização e Funcionamento dos Hospitais;

Havendo necessidade de se estabelecer e adequar as regras de organização e funcionamento do Instituto Angolano de Controlo de Câncer ao disposto no Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/13, de 25 de Junho;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Criação)

É criado o Instituto Angolano de Controlo de Câncer.

ARTIGO 2.º
(Aprovação)

É aprovado o Estatuto Orgânico do Instituto Angolano de Controlo de Câncer, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 3.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação, apreciada em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Maio de 2014.

Publique-se.

Luanda, a 1 de Agosto de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

**ESTATUTO ORGÂNICO
DO INSTITUTO ANGOLANO
DE CONTROLO DE CÂNCER**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Definição e natureza)

1. O Instituto Angolano de Controlo de Câncer, abreviadamente designado por «IACC», é um estabelecimento público de saúde da rede Hospitalar de referência nacional integrado no Serviço Nacional de Saúde para a prestação de assistência no domínio da prevenção e diagnóstico precoce do câncer, bem como do tratamento especializado e complexo dos pacientes portadores de câncer.

2. O Instituto Angolano de Controlo de Câncer é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, cuja capacidade jurídica abrange todos os direitos e obrigações necessários ao cumprimento das suas atribuições.

ARTIGO 2.º
(Objectivos)

O Instituto Angolano de Controlo de Câncer tem como objectivos:

- a) Prevenir, diagnosticar precocemente e tratar doenças cancerosas por meio de equipas multidisciplinares qualificadas, usando tecnologias com padrões internacionais e desenvolvendo programas de pesquisa e ensino para melhorar a qualidade de vida da população;
- b) Transformar o Instituto Angolano de Controlo de Câncer numa «instituição de referência em prevenção, diagnóstico e tratamento de alta complexidade das doenças oncológicas em Angola e nas regiões central e austral de África.

ARTIGO 3.º
(Princípios)

No desenvolvimento da sua actuação, o Instituto Angolano de Controlo de Câncer e os seus colaboradores regem-se pelos seguintes princípios:

- a) Valorização, capacitação e desenvolvimento dos recursos humanos;
- b) Humanização e responsabilidade na prestação de serviço;
- c) Gestão participativa e criativa;
- d) Ética e deontologia profissional;
- e) Respeito pelas diferenças;
- f) Comprometimento dos funcionários e parceiros com os valores do Instituto;
- g) Eficácia;
- h) Zelo com o património público;
- i) Trabalho em equipa multidisciplinar e multiprofissional;
- j) Pontualidade.

ARTIGO 4.º
(Atribuições)

O Instituto Angolano de Controlo de Câncer tem as seguintes atribuições:

- a) Assegurar permanentemente a assistência médica e medicamentosa em oncologia;
- b) Assegurar a implementação das políticas, programas e planos nacionais na prevenção do câncer, assim como o seu tratamento especializado;
- c) Propor normas de actuação clínica, laboratorial, investigação biomédica, pedagógica e laboral no que se refere a prevenção, combate e tratamento do câncer;
- d) Assegurar a reabilitação de doentes, quer internos quer em consultas externas e a prestação de serviços de acção social;
- e) Definir e coordenar as acções de formação, informação, educação, comunicação, aconselhamento, tratamento e seguimento no domínio da prevenção do câncer;
- f) Promover a investigação científica na área da medicina preventiva e curativa no âmbito das especialidades que desenvolve, designadamente da oncologia clínica, cirurgia oncológica geral, radioterapia e anatomia patológica;
- g) Promover formação, capacitação e superação técnico-profissional do pessoal em serviço, bem como o estabelecimento de relações sociais afectivas e estáveis entre as necessidades pessoais ou familiares dos doentes;
- h) Colaborar com as províncias no apoio à implantação dos Centros Oncológicos Locais;
- i) Colaborar com os organismos internacionais que actuam na área da prevenção e combate ao câncer e seu tratamento;

- j) Exercer as demais atribuições estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

ARTIGO 5.º
(Legislação aplicável)

O Instituto Angolano de Controlo de Câncer rege-se, entre outros Diplomas, pelo presente Estatuto e pela seguinte legislação:

- a) Lei n.º 21-B/92, de 28 de Agosto, de Bases do Sistema Nacional de Saúde;
- b) Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/13, de 25 de Junho, que estabelece as Regras de Criação, Estruturação e Funcionamento dos Institutos Públicos;
- c) Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/13, de 23 de Agosto, que determina as Regras de Criação, Estruturação, Organização e Extinção dos Serviços da Administração Central do Estado e Demais Organismos legalmente Equiparados;
- d) Decreto Presidencial n.º 260/10, de 19 de Novembro, sobre o Regime Jurídico da Gestão Hospitalar;
- e) Decreto n.º 41/02, de 9 de Agosto, que transforma algumas Instituições Sanitárias em Institutos Públicos;
- f) Decreto n.º 54/03, de 5 de Agosto, que define o Regulamento Geral das Unidades Sanitárias do Serviço Nacional de Saúde.

ARTIGO 6.º
(Superintendência e tutela)

O Instituto Angolano de Controlo de Câncer funciona sob a superintendência e a tutela do Ministério da Saúde, exercidas de acordo com os artigos 10.º e 11.º do Decreto Presidencial n.º 260/10, de 19 de Novembro, que regula o Regime Jurídico da Gestão Hospitalar.

CAPÍTULO II
Organização em Geral

ARTIGO 7.º
(Estrutura orgânica)

A estrutura orgânica do Instituto Angolano de Controlo de Câncer compreende os seguintes órgãos e serviços:

1. Órgão Deliberativo:
Conselho Directivo.
2. Órgãos de Direcção:
 - a) Director Geral;
 - b) Direcção Clínica;
 - c) Direcção de Enfermagem;
 - d) Administração.
3. Órgão Consultivo:
Conselho Geral.
4. Órgão de Fiscalização:
Conselho Fiscal.
5. Órgãos de Apoio Técnico:
 - a) Conselho Clínico;
 - b) Conselho de Enfermagem;
 - c) Conselho Administrativo.

6. Comissões Especializadas:

- a) Comissão de Ética e Deontologia;
- b) Comissão de Controlo de Infecção Hospitalar;
- c) Comissão de Avaliação de Falecidos;
- d) Comissão de Farmácia e Terapêutica (Padronização de Medicamentos e Gastáveis);
- e) Comissão de Prevenção de Acidentes e Segurança no Trabalho;
- f) Comissão de Auditoria Clínica.

CAPÍTULO III Organização em Especial

SECÇÃO I CONSELHO DIRECTIVO

ARTIGO 8.º (Composição e funcionamento)

1. O Conselho Directivo é o órgão deliberativo composto pelos seguintes membros:

- a) Director Geral, que o preside;
- b) Director Clínico;
- c) Administrador;
- d) Director de Enfermagem.

2. O Conselho Directivo reúne-se ordinariamente de 3 (três) em 3 (três) meses e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente.

3. O Presidente pode convidar a participar nas reuniões do Conselho Directivo qualquer funcionário do Instituto ou individualidades cujo parecer entenda necessário.

ARTIGO 9.º (Competências)

O Conselho Directivo tem as seguintes competências:

- a) Aprovar o plano estratégico, os planos anuais e os documentos de prestação de contas do Instituto;
- b) Aprovar o projecto de orçamento e as fontes de gerência a serem submetidos ao Órgão de Tutela do Instituto;
- c) Aprovar os regulamentos internos;
- d) Apreçar previamente os projectos para celebração de contratos-programa internos e externos;
- e) Abordar todas as questões relacionadas com aspectos estruturais, materiais e humanos que lhe sejam apresentadas pelos diversos órgãos do Instituto ou por outras instâncias;
- f) Definir as linhas de orientação a que devem obedecer a organização e o funcionamento do Instituto, nas áreas clínicas e não clínicas, propondo a criação de novos serviços, sua extinção ou modificação;
- g) Definir as regras atinentes à assistência prestada aos doentes, assegurar o funcionamento articulado dos serviços de assistência e garantir a qualidade e prontidão dos cuidados de saúde prestados pelo Instituto;

- h) Promover a realização, sob proposta do Director Clínico, da avaliação externa do cumprimento das orientações clínicas relativas à prescrição de medicamentos e meios complementares de diagnóstico e terapêutica, bem como dos protocolos clínicos adequados às patologias mais frequentes em colaboração com as ordens dos profissionais envolvidas e instituições nacionais e internacionais de índole científica de reconhecido mérito;
- i) Autorizar a introdução de novos medicamentos, de outros produtos de consumo Hospitalar ou incidência significativa nos planos assistenciais e económicos;
- j) Aprovar a criação de comissões especializadas e indicação dos seus integrantes e responsáveis;
- k) Velar para que a assistência no Instituto seja desenvolvida dentro das normas éticas que presidem à assistência sanitária;
- l) Decidir sobre a realização de ensaios clínicos terapêuticos, ouvida a Comissão de Ética e Deontologia, sem prejuízo das disposições aplicáveis;
- m) Controlar e dar resposta às queixas e reclamações que sejam formuladas pelos utentes sobre a assistência recebida, bem como determinar medidas sancionatórias no caso dos pagamentos irregulares realizados pelos doentes ao pessoal do Instituto;
- n) Garantir a execução das políticas referentes a recursos humanos, designadamente as relativas à sua admissão, nomeação, dispensa, avaliação, regime de trabalho, horário, faltas, formação, segurança e incentivos;
- o) Exercer as demais competências estabelecidas pela lei ou determinadas superiormente.

SECÇÃO II Director Geral

ARTIGO 10.º (Definição e provimento)

1. O Director Geral é uma individualidade de reconhecido mérito com o grau académico de licenciatura, formação em gestão Hospitalar, experiência e capacidade adequadas às funções a desempenhar no Hospital.

2. O Director Geral é nomeado, em comissão de serviço, pelo Ministro da Saúde, por um período de 3 (três) anos renovável.

3. No exercício das suas funções, em caso de ausência ou impedimento, o Director Geral é substituído pelo Director Clínico.

ARTIGO 11.º (Competências do Director Geral)

O Director Geral tem as seguintes competências:

- a) Representar o Instituto em juízo e fora dele;
- b) Coordenar e dirigir todas as actividades do Instituto, mediante a planificação, direcção, controlo e avaliação do seu funcionamento no âmbito

dos seus Departamentos, tendo em atenção os serviços que presta;

- c) Executar as políticas e programas de saúde no Instituto;
- d) Elaborar o plano estratégico e os planos anuais de actividades do Instituto, incluindo os respectivos orçamentos e submetê-los à aprovação do Conselho Directivo;
- e) Propor a nomeação e exoneração dos titulares de cargos de direcção e chefia;
- f) Assinar o contrato de provimento de pessoal;
- g) Elaborar normas internas necessárias ao funcionamento dos serviços;
- h) Fazer cumprir as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao Instituto;
- i) Exercer o poder disciplinar sobre todos os funcionários do Instituto, independentemente do seu regime laboral;
- j) Prestar contas sobre o programa de trabalho e orçamento executado;
- k) Planificar e garantir a manutenção do Instituto;
- l) Adoptar medidas para possibilitar a continuidade do funcionamento do Instituto, especialmente nos casos de calamidades, emergências e outras circunstâncias especiais;
- m) Celebrar contratos-programa internos e externos;
- n) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

ARTIGO 12.º

(Gabinete de Apoio ao Director Geral)

1. O Gabinete de Apoio ao Director Geral é o órgão de apoio directo e pessoal que assegura a actividade do Director Geral, no seu relacionamento com os órgãos e serviços internos do Instituto e com outras entidades públicas ou privadas.

2. As funções de assessoria jurídica, marketing e cooperação internacional, gestão de informação e documentação estão integradas no Gabinete de Apoio ao Director Geral, dirigido por um Chefe de Gabinete, com a categoria de Chefe de Departamento.

3. O Gabinete do Director Geral é composto por um jurista, um técnico de marketing e cooperação internacional e um técnico de comunicação social.

ARTIGO 13.º

(Gabinete de Prevenção)

1. O Gabinete de Prevenção está adstrito ao Director Geral e é dirigido por um Chefe de Departamento com as seguintes competências:

- a) Implementar o Programa de Luta Contra o Câncer;
- b) Conceber e monitorar programas de prevenção e diagnóstico precoce de câncer mais frequentes nas províncias;
- c) Divulgar as actividades do Instituto;
- d) Proceder ao registo nacional de doentes com câncer;

e) Promover acções para adopção de comportamentos saudáveis;

f) Promover parcerias nacionais e internacionais ligadas à Área de Oncologia;

g) Dinamizar os núcleos provinciais;

h) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

2. O Gabinete de Prevenção integra um técnico de comunicação social, um técnico de marketing e um técnico de cooperação internacional.

3. O Gabinete de Prevenção é dirigido por um técnico superior, preferencialmente médico com especialidade de epidemiologia do câncer.

ARTIGO 14.º

(Gabinete do Utente)

O Gabinete do Utente é o órgão de apoio ao Director Geral com as seguintes competências:

- a) Informar aos utentes sobre os seus direitos e deveres relativos aos serviços de saúde;
- b) Sensibilizar os profissionais sobre a importância da qualidade dos serviços de saúde prestados ao utente;
- c) Receber e tramitar as reclamações, sugestões, queixas e outros pronunciamentos relativos ao funcionamento e a organização dos serviços e sobre o comportamento dos profissionais;
- d) Redigir as reclamações orais feitas nos termos da alínea anterior, quando o utente não pode ou não saiba fazê-lo;
- e) Encaminhar ao Director Geral ou aos respectivos serviços as reclamações e sugestões dos utentes, com vista ao melhoramento da prestação de serviços;
- f) Efectuar o tratamento estatístico e a avaliação das exposições apresentadas;
- g) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

SECÇÃO III

Direcção Clínica

ARTIGO 15.º

(Definição e composição)

1. A Direcção Clínica é o órgão encarregue de dirigir, coordenar e supervisionar todas as actividades dos Serviços Clínicos e Técnicos.

2. A Direcção Clínica é dirigida por um Director, escolhido mediante eleição prévia, dentre médicos especialistas de reconhecida idoneidade moral, cívica, do quadro permanente da carreira médica Hospitalar com a categoria de chefe de serviço ou, se não existir, com a categoria inferior, pertencentes ao Serviço Nacional de Saúde.

3. O Director Clínico do Instituto é nomeado, em comissão de serviço por um período de 3 (três) anos renovável, por Despacho do Ministro da Saúde sob proposta do Director Geral.

4. À Direcção Clínica são adstritos os seguintes serviços:

- a) Serviços Clínicos e Técnicos;
- b) Serviços de Apoio ao Diagnóstico e Terapêutica;
- c) Serviço de Admissão e Arquivo Médico-Estatístico.

ARTIGO 16.º

(Competências do Director Clínico)

O Director Clínico tem as seguintes competências:

- a) Dirigir, supervisionar, coordenar e assegurar o funcionamento articulado dos serviços médicos e outros serviços clínicos, propondo ao Director Geral as medidas necessárias para o melhor funcionamento dos Serviços Clínicos;
- b) Compatibilizar, do ponto de vista técnico, os planos de acção global do Instituto;
- c) Detectar permanentemente, no rendimento assistencial global do Instituto, os eventuais pontos de estrangulamento, tomando ou propondo medidas adequadas;
- d) Fomentar a ligação, articulação e colaboração entre os serviços de prestação de cuidados clínicos, com vista a ser obtido o máximo aproveitamento dos recursos disponíveis, através de uma utilização não compartimentada da capacidade instalada;
- e) Resolver os conflitos que surjam entre os serviços de acção médica;
- f) Apreciar o processo de admissão e promoção do pessoal médico e de diagnóstico e terapêutica;
- g) Promover acções que valorizem o pessoal médico e de diagnóstico e terapêutica;
- h) Zelar pelo cumprimento dos programas ou normas nacionais sobre as patologias mais frequentes, garantindo o cumprimento dos respectivos protocolos clínicos, incluindo a prescrição de medicamentos e meios complementares de diagnóstico aprovados;
- i) Coordenar a elaboração dos protocolos clínicos;
- j) Dar resposta as dúvidas que lhe sejam presentes sobre a deontologia médica;
- k) Aprovar medidas sobre o diagnóstico e o tratamento em cada serviço, assegurando a viabilidade, a qualidade e a relação custo-benefício da assistência, sempre que se mostre conveniente e não existam programas ou normas nacionais sobre a matéria;
- l) Desenvolver a implementação de instrumentos de garantia de qualidade técnica dos cuidados de saúde prestados à população;
- m) Velar pela observância da ética e deontologia médica e decidir sobre qualquer dúvida ou omissão nessa matéria enquanto se aguarda o competente pronunciamento da Comissão de Ética e Deontologia;
- n) Velar pelo desenvolvimento das carreiras médicas e de diagnóstico e terapêutica;
- o) Aprovar os planos de férias dos médicos e outros profissionais sob o seu pelouro;
- p) Avaliar e aprovar as escalas de urgência e consultas externas do pessoal do seu pelouro;
- q) Promover no Instituto a inserção das actividades de ensino, formação e investigação para o pessoal dos diversos níveis, procurando articulá-las e harmonizá-las com as actividades clínicas e a prestação de cuidados de saúde;
- r) Emitir parecer técnico sobre as acções desenvolvidas nas áreas de formação e investigação;
- s) Colaborar com os demais órgãos do Instituto, em todas as iniciativas de ensino, formação e qualificação técnica dos quadros do Instituto;
- t) Coordenar o processo de elaboração do plano de acção anual dos serviços sob sua responsabilidade;
- u) Elaborar os regulamentos internos dos serviços sob sua responsabilidade;
- v) Propor ao Director Geral a criação de comissões especializadas da sua esfera de actuação;
- w) Presidir o Conselho Clínico e as comissões especializadas que sejam criadas na sua esfera de actuação;
- x) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

SUBSECÇÃO I

Serviços da Direcção Clínica

ARTIGO 17.º

(Serviços Clínicos e Técnicos)

1. Aos Serviços Clínicos e Técnicos incumbe, com a salvaguarda das competências técnicas e científicas atribuídas a outros serviços, planear e dirigir toda a actividade do respectivo serviço de acção médica, sendo responsável pela correcção e prontidão dos cuidados de saúde a prestar aos doentes, bem como pela utilização e eficiente aproveitamento dos recursos postos à sua disposição.

2. Os Serviços Clínicos e Técnicos são dirigidos por médicos especialistas dos correspondentes serviços, com o cargo de Director de Serviço, nomeados pelo Ministro da Saúde, sob proposta do Director Geral e classificam-se em 4 grupos:

- a) Serviços de Urgência que compreende:
 - Banco de Urgências.
- b) Serviços de Ambulatório, que compreende:
 - i. Rastreio;
 - ii. Quimioterapia;
 - iii. Oncologia Pediátrica;
 - iv. Radioterapia;
 - v. Hospital Dia.
- c) Serviços de Apoio ao Diagnóstico e Terapêutica que compreendem:
 - i. Laboratório de Análise Clínica;
 - ii. Laboratório de Anatomia Patológica;
 - iii. Ressonância Magnética;
 - iv. Mamografia;

- v. Ecografia;
- vi. Tomografia Axial Computarizada (TAC);
- vii. Farmácia Central;
- viii. Bloco Operatório;
- ix. Esterilização;
- x. Serviço de Psicologia;
- xi. Serviço Social.

d) Serviços de Internamento que compreendem:

- i. Cirurgia;
- ii. Quimioterapia.

3. Os Serviços Clínicos e Técnicos têm, em especial, as seguintes competências:

- a) Elaborar o Regulamento Interno do Serviço;
- b) Definir a organização da prestação de cuidados de saúde e orientar, a observância das normas emitidas pelas entidades competentes;
- c) Elaborar o Plano Anual de Actividades e o orçamento;
- d) Analisar mensalmente os desvios verificados face à actividade esperada e às verbas orçamentadas, corrigi-los ou, se necessário, propor medidas correctivas ao Director Clínico;
- e) Assegurar a produtividade e eficiência dos cuidados de saúde prestados e proceder à sua avaliação sistemática;
- f) Promover a aplicação de programas de controlo de qualidade e de produtividade, zelando pela melhoria contínua da qualidade dos cuidados de saúde;
- g) Garantir a organização e constante actualização dos processos clínicos, designadamente através da revisão das decisões de admissão e de alta, mantendo um sistema de codificação correcto e atempado das altas clínicas;
- h) Propor ao Director Clínico a realização de auditorias clínicas;
- i) Garantir a actualização das técnicas utilizadas, promovendo por si ou propondo aos órgãos competentes as iniciativas aconselháveis para a valorização, o aperfeiçoamento e a formação profissional do pessoal em serviço;
- j) Tomar conhecimento e determinar as medidas adequadas em resposta às reclamações apresentadas pelos utentes ao Instituto;
- k) Assegurar a gestão adequada dos recursos humanos, incluindo a avaliação interna do desempenho global dos profissionais, dentro dos parâmetros estabelecidos;
- l) Coordenar toda a actividade do pessoal afecto aos serviços Clínicos Técnicos;
- m) Promover a observância das leis, dos regulamentos e das normas aplicáveis, bem como o acompanhamento dos objectivos globais definidos;

- n) Garantir o registo atempado e correcto da contabilização dos actos clínicos e providenciar a gestão dos bens e equipamentos do serviço;
- o) Assegurar a gestão adequada e o controlo do consumo dos produtos mais significativos, nomeadamente medicamentos e material clínico;
- p) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

4. O Director dos Serviços Clínicos e Técnicos pode delegar as suas competências, a outros médicos especialistas do serviço, reservando para si o controlo da actividade do mesmo.

ARTIGO 18.º

(Serviços de Apoio ao Diagnóstico e Terapêutica)

1. Os Serviços de Apoio ao Diagnóstico e Terapêutica realizam os processos assistenciais próprios de cada uma das especialidades ou valências.

2. Os Serviços de Apoio ao Diagnóstico e Terapêutica agrupam o pessoal médico especializado e os respectivos técnicos de diagnóstico e terapêutica, que desenvolvem as suas funções nas suas áreas de trabalho.

3. Os Serviços de Apoio ao Diagnóstico e Terapêutica são dirigidos por um médico nomeado, em comissão de serviço por Despacho, pelo Ministro da Saúde, por um período de 3 (três) anos renovável, sob proposta do Director Geral, dentre os especialistas do correspondente serviço, o qual exerce o cargo de Director dos Serviços de Diagnóstico e Terapêutica.

ARTIGO 19.º

(Serviço de Admissão e Arquivo Médico-Estatístico)

1. O Serviço de Admissão e Arquivo Médico-Estatístico é a área encarregue de coordenar o processo de recolha, tratamento e disseminação centralizada da informação relativa a todos os doentes assistidos pelo Hospital.

1. O Serviço de Admissão e Arquivo Médico-Estatístico tem as seguintes competências:

- a) Registrar e codificar a entrada do utente no Instituto, através dos Serviços de Urgência, das Consultas Externas, do Internamento, de Apoio ao Diagnóstico e Terapêutica, ou de qualquer outra área;
- b) Traçar o percurso do doente no Instituto até à sua saída da instituição e realizar a respectiva contabilidade;
- c) Informar os utentes sobre o funcionamento das diversas áreas do Instituto;
- d) Orientar os utentes sobre as formas de contacto com as equipas de prestação de cuidados;
- e) Gerar indicadores através da compilação diária de dados estatísticos;
- f) Identificar as mudanças nos indicadores do Instituto, prestando informação atempada ao Conselho Directivo;
- g) Produzir recomendações para os serviços e para os utentes sobre as formas mais eficientes e eficazes de funcionamento das diversas áreas do Instituto;

h) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

ARTIGO 20.º
(Processos Assistenciais)

1. Nos processos assistenciais intervêm directamente diferentes profissionais de saúde, nomeadamente:

- a) Médicos;
- b) Enfermeiros;
- c) Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica;
- d) Pessoal de Apoio Hospitalar.

2. Os processos assistenciais são da responsabilidade de um médico, assistido pelo pessoal das carreiras citadas no número anterior.

ARTIGO 21.º
(Departamento de Desenvolvimento, Ensino e Investigação)

1. O Departamento de Desenvolvimento, Ensino e Investigação é o órgão executivo encarregue de realizar acções de formação e investigação no Instituto, ao qual compete:

- a) Programar e executar projectos de formação, ensino, investigação e pesquisa;
- b) Realizar estudos sobre comportamentos, atitudes e práticas nas pessoas afectadas pelo câncer;
- c) Estudar os factores de riscos que provocam câncer no nosso País e na Região;
- d) Programar e implementar a formação contínua;
- e) Promover programas de ensino oncológico;
- f) Recolher, analisar, tratar e publicar os dados epidemiológicos e dos inquéritos sobre comportamentos, atitudes e práticas.

2. O Departamento de Desenvolvimento, Ensino e Investigação é dirigido por um Chefe de Departamento nomeado, em comissão de serviço, por Despacho do Director Geral, sob proposta do Director Clínico.

3. O Departamento de Desenvolvimento, Ensino e Investigação é constituído pelas seguintes Secções:

- a) Secção de Formação Inicial e Permanente;
- b) Secção de Pós-Graduação e Investigação.

SECÇÃO IV
Direcção de Enfermagem

ARTIGO 22.º
(Definição e composição)

1. A Direcção de Enfermagem é o órgão encarregue de dirigir, coordenar e supervisionar todas as actividades dos serviços de enfermagem.

2. A Direcção de Enfermagem é dirigida por um Director com o nível académico mínimo de bacharel em enfermagem.

3. O Director de Enfermagem é nomeado, em comissão de serviço, por um período de 3 (três) anos renovável, por Despacho do Ministro da Saúde, sob proposta do Director Geral.

4. No exercício das suas funções, o Director de Enfermagem é coadjuvado por dois supervisores, sendo um responsável pelos Serviços de Internamento e outro pelos Serviços de Urgência e Ambulatório.

5. O Director de Enfermagem é responsável pelas actividades de enfermagem em todos os serviços, nomeadamente:

- a) Urgência e Ambulatório;
- b) Salas de Internamento.

ARTIGO 23.º
(Objectivos dos Serviços de Enfermagem)

Os Serviços de Enfermagem prosseguem os seguintes objectivos:

- a) Prover assistência de enfermagem ao utente, pelo meio da utilização racional de procedimentos e normas e rotinas, bem como de tratamentos e terapêutica específicos de enfermagem, no contexto multiprofissional;
- b) Assistir o utente, utilizando uma metodologia de trabalho fundamentalmente representada por planos globais ou individuais de assistência.

ARTIGO 24.º
(Competências do Director de Enfermagem)

O Director de Enfermagem tem as seguintes competências:

- a) Dirigir, orientar, supervisionar e coordenar os serviços de enfermagem, velando pela correcta qualidade técnica e humana dos cuidados prestados;
- b) Apoiar os enfermeiros responsáveis pelos serviços na elaboração e implementação de planos de trabalho, formação em serviço de prestação de cuidados de saúde;
- c) Aprovar as escalas elaboradas pelos Enfermeiros-Chefe;
- d) Velar pela observância da ética e deontologia da enfermagem;
- e) Aprovar o plano de férias anual do pessoal sob seu pelouro;
- f) Coordenar a elaboração dos protocolos e rotinas de enfermagem;
- g) Participar no processo de admissão e promoção do pessoal de enfermagem, em conformidade com a legislação em vigor sobre a respectiva carreira;
- h) Promover a actualização e a valorização profissional do pessoal de enfermagem;
- i) Colaborar com a Direcção do Instituto na elaboração e implementação de planos de acção no domínio da actualização e valorização do pessoal de enfermagem;
- j) Definir padrões e indicadores de avaliação dos cuidados de enfermagem prestados;
- k) Presidir o Conselho de Enfermagem e as comissões especializadas que sejam criadas na sua esfera de actuação;
- l) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

ARTIGO 25.º
(Enfermeiro Supervisor)

1. O Enfermeiro Supervisor é nomeado pelo Ministro da Saúde, sob proposta do Director Geral, dentre enfermeiros com perfil e capacidade requeridos para o cargo.

2. Os Serviços de Enfermagem são supervisionados por enfermeiros responsáveis pelas seguintes áreas:

- a) Urgência e Ambulatório;
- b) Salas de Internamento.

3. Os Enfermeiros Supervisores têm as seguintes competências:

- a) Colaborar com o Director de Enfermagem na definição dos padrões de enfermagem para a Instituição;
- b) Supervisionar os cuidados de enfermagem e coordenar tecnicamente a actividade de enfermagem nas suas respectivas áreas;
- c) Participar no processo de admissão de enfermeiros e na sua distribuição pelos serviços, tendo em conta as necessidades quantitativas e qualitativas;
- d) Avaliar os Enfermeiros-Chefes e participar extensivamente na avaliação dos outros enfermeiros;
- e) Colaborar na preparação de planos de acção e respectivos relatórios das áreas e promover a utilização optimizada dos recursos, com especial relevo para o controlo dos consumos;
- f) Incrementar métodos de trabalho que favoreçam um melhor nível de desempenho do pessoal de enfermagem e, responsabilizar-se pela garantia da qualidade dos cuidados de enfermagem prestados nas suas respectivas áreas;
- g) Cumprir e fazer cumprir o Regulamento Interno de Enfermagem;
- h) Promover a divulgação da informação com interesse para o pessoal de enfermagem;
- i) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

ARTIGO 26.º
(Enfermeiro-Chefe)

1. Cada Serviço Clínico conta com um Enfermeiro-Chefe que é nomeado pelo Ministro da Saúde, dentre os enfermeiros de reconhecido mérito, experiência e capacidade adequadas às funções do serviço em causa, sob proposta do Director Geral.

2. O Enfermeiro-Chefe tem as seguintes competências:

- a) Programar as actividades de enfermagem, definindo as obrigações específicas dos enfermeiros, bem como do pessoal de apoio hospitalar sob sua responsabilidade;
- b) Colaborar na preparação do plano de acção, da proposta do respectivo orçamento e contribuir para a sua execução;

- c) Promover a utilização racional dos recursos económicos, dando particular atenção ao controlo dos consumos e motivando nesse sentido todo o pessoal da Unidade;
- d) Propor medidas destinadas a adequar os recursos disponíveis às necessidades, nomeadamente no processo de elaboração de horários e o plano de férias;
- e) Acompanhar a visita médica, fazendo anotações e interpretar todas as indicações dadas pelo corpo clínico;
- f) Manter a disciplina do pessoal sob sua orientação e assegurar o cumprimento integral do Regulamento Interno de Enfermagem;
- g) Distribuir tarefas concretas aos enfermeiros em função do horário de trabalho;
- h) Propor o nível e o tipo de qualificação exigíveis ao pessoal de enfermagem, em função dos cuidados de enfermagem a prestar;
- i) Elaborar as escalas de serviço e o plano de férias dos enfermeiros e do pessoal de apoio hospitalar sob sua responsabilidade;
- j) Manter informado o Enfermeiro Supervisor sobre todos os assuntos relevantes do serviço;
- k) Elaborar e apresentar os relatórios mensal, trimestral, semestral e anual ao Supervisor da sua área;
- l) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

ARTIGO 27.º
(Unidades de Enfermagem)

1. As Unidades de Enfermagem são grupos de enfermeiros de todas as categorias, hierarquicamente organizados em cada serviço, assegurando os cuidados de enfermagem, o cumprimento dos tratamentos prescritos e a realização dos exames complementares necessários.

2. As Unidades de Enfermagem desenvolvem as suas actividades em todas as áreas assistenciais, proporcionando de forma contínua cuidados de enfermagem aos doentes, sob orientação médica.

3. As Unidades de Enfermagem são dirigidas pelo Director de Enfermagem.

SECÇÃO V
Administração

ARTIGO 28.º
(Definição e composição)

1. A Administração é o órgão encarregue da gestão administrativa, financeira e de apoio logístico à actividade assistencial do Instituto, desempenhando as suas funções nas respectivas dependências administrativas e nas dependências dos Serviços Gerais.

h) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

ARTIGO 20.º
(Processos Assistenciais)

1. Nos processos assistenciais intervêm directamente diferentes profissionais de saúde, nomeadamente:

- a) Médicos;
- b) Enfermeiros;
- c) Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica;
- d) Pessoal de Apoio Hospitalar.

2. Os processos assistenciais são da responsabilidade de um médico, assistido pelo pessoal das carreiras citadas no número anterior.

ARTIGO 21.º
(Departamento de Desenvolvimento, Ensino e Investigação)

1. O Departamento de Desenvolvimento, Ensino e Investigação é o órgão executivo encarregue de realizar acções de formação e investigação no Instituto, ao qual compete:

- a) Programar e executar projectos de formação, ensino, investigação e pesquisa;
- b) Realizar estudos sobre comportamentos, atitudes e práticas nas pessoas afectadas pelo câncer;
- c) Estudar os factores de riscos que provocam câncer no nosso País e na Região;
- d) Programar e implementar a formação contínua;
- e) Promover programas de ensino oncológico;
- f) Recolher, analisar, tratar e publicar os dados epidemiológicos e dos inquéritos sobre comportamentos, atitudes e práticas.

2. O Departamento de Desenvolvimento, Ensino e Investigação é dirigido por um Chefe de Departamento nomeado, em comissão de serviço, por Despacho do Director Geral, sob proposta do Director Clínico.

3. O Departamento de Desenvolvimento, Ensino e Investigação é constituído pelas seguintes Secções:

- a) Secção de Formação Inicial e Permanente;
- b) Secção de Pós-Graduação e Investigação.

SECÇÃO IV
Direcção de Enfermagem

ARTIGO 22.º
(Definição e composição)

1. A Direcção de Enfermagem é o órgão encarregue de dirigir, coordenar e supervisionar todas as actividades dos serviços de enfermagem.

2. A Direcção de Enfermagem é dirigida por um Director com o nível académico mínimo de bacharel em enfermagem.

3. O Director de Enfermagem é nomeado, em comissão de serviço, por um período de 3 (três) anos renovável, por Despacho do Ministro da Saúde, sob proposta do Director Geral.

4. No exercício das suas funções, o Director de Enfermagem é coadjuvado por dois supervisores, sendo um responsável pelos Serviços de Internamento e outro pelos Serviços de Urgência e Ambulatório.

5. O Director de Enfermagem é responsável pelas actividades de enfermagem em todos os serviços, nomeadamente:

- a) Urgência e Ambulatório;
- b) Salas de Internamento.

ARTIGO 23.º
(Objectivos dos Serviços de Enfermagem)

Os Serviços de Enfermagem prosseguem os seguintes objectivos:

- a) Prover assistência de enfermagem ao utente, pelo meio da utilização racional de procedimentos de normas e rotinas, bem como de tratamentos e terapêutica específicos de enfermagem, no contexto multiprofissional;
- b) Assistir o utente, utilizando uma metodologia de trabalho fundamentalmente representada por planos globais ou individuais de assistência.

ARTIGO 24.º
(Competências do Director de Enfermagem)

O Director de Enfermagem tem as seguintes competências:

- a) Dirigir, orientar, supervisionar e coordenar os serviços de enfermagem, velando pela correção da qualidade técnica e humana dos cuidados prestados;
- b) Apoiar os enfermeiros responsáveis pelos serviços na elaboração e implementação de planos de trabalho, formação em serviço de prestação de cuidados de saúde;
- c) Aprovar as escalas elaboradas pelos Enfermeiros-Chefes;
- d) Velar pela observância da ética e deontologia da enfermagem;
- e) Aprovar o plano de férias anual do pessoal sob seu pelouro;
- f) Coordenar a elaboração dos protocolos e rotinas de enfermagem;
- g) Participar no processo de admissão e promoção do pessoal de enfermagem, em conformidade com a legislação em vigor sobre a respectiva carreira;
- h) Promover a actualização e a valorização profissional do pessoal de enfermagem;
- i) Colaborar com a Direcção do Instituto na elaboração e implementação de planos de acção no domínio da actualização e valorização do pessoal de enfermagem;
- j) Definir padrões e indicadores de avaliação dos cuidados de enfermagem prestados;
- k) Presidir o Conselho de Enfermagem e as comissões especializadas que sejam criadas na sua esfera de actuação;
- l) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

ARTIGO 25.º
(Enfermeiro Supervisor)

1. O Enfermeiro Supervisor é nomeado pelo Ministro da Saúde, sob proposta do Director Geral, dentre enfermeiros com perfil e capacidade requeridos para o cargo.

2. Os Serviços de Enfermagem são supervisionados por enfermeiros responsáveis pelas seguintes áreas:

- a) Urgência e Ambulatório;
- b) Salas de Internamento.

3. Os Enfermeiros Supervisores têm as seguintes competências:

- a) Colaborar com o Director de Enfermagem na definição dos padrões de enfermagem para a Instituição;
- b) Supervisionar os cuidados de enfermagem e coordenar tecnicamente a actividade de enfermagem nas suas respectivas áreas;
- c) Participar no processo de admissão de enfermeiros e na sua distribuição pelos serviços, tendo em conta as necessidades quantitativas e qualitativas;
- d) Avaliar os Enfermeiros-Chefes e participar extensivamente na avaliação dos outros enfermeiros;
- e) Colaborar na preparação de planos de acção e respectivos relatórios das áreas e promover a utilização optimizada dos recursos, com especial relevo para o controlo dos consumos;
- f) Incrementar métodos de trabalho que favoreçam um melhor nível de desempenho do pessoal de enfermagem e, responsabilizar-se pela garantia da qualidade dos cuidados de enfermagem prestados nas suas respectivas áreas;
- g) Cumprir e fazer cumprir o Regulamento Interno de Enfermagem;
- h) Promover a divulgação da informação com interesse para o pessoal de enfermagem;
- i) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

ARTIGO 26.º
(Enfermeiro-Chefe)

1. Cada Serviço Clínico conta com um Enfermeiro-Chefe que é nomeado pelo Ministro da Saúde, dentre os enfermeiros de reconhecido mérito, experiência e capacidade adequadas às funções do serviço em causa, sob proposta do Director Geral.

2. O Enfermeiro-Chefe tem as seguintes competências:

- a) Programar as actividades de enfermagem, definindo as obrigações específicas dos enfermeiros, bem como do pessoal de apoio hospitalar sob sua responsabilidade;
- b) Colaborar na preparação do plano de acção, da proposta do respectivo orçamento e contribuir para a sua execução;

- c) Promover a utilização racional dos recursos económicos, dando particular atenção ao controlo dos consumos e motivando nesse sentido todo o pessoal da Unidade;
- d) Propor medidas destinadas a adequar os recursos disponíveis às necessidades, nomeadamente no processo de elaboração de horários e o plano de férias;
- e) Acompanhar a visita médica, fazendo anotações e interpretar todas as indicações dadas pelo corpo clínico;
- f) Manter a disciplina do pessoal sob sua orientação e assegurar o cumprimento integral do Regulamento Interno de Enfermagem;
- g) Distribuir tarefas concretas aos enfermeiros em função do horário de trabalho;
- h) Propor o nível e o tipo de qualificação exigíveis ao pessoal de enfermagem, em função dos cuidados de enfermagem a prestar;
- i) Elaborar as escalas de serviço e o plano de férias dos enfermeiros e do pessoal de apoio hospitalar sob sua responsabilidade;
- j) Manter informado o Enfermeiro Supervisor sobre todos os assuntos relevantes do serviço;
- k) Elaborar e apresentar os relatórios mensal, trimestral, semestral e anual ao Supervisor da sua área;
- l) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

ARTIGO 27.º
(Unidades de Enfermagem)

1. As Unidades de Enfermagem são grupos de enfermeiros de todas as categorias, hierarquicamente organizados em cada serviço, assegurando os cuidados de enfermagem, o cumprimento dos tratamentos prescritos e a realização dos exames complementares necessários.

2. As Unidades de Enfermagem desenvolvem as suas actividades em todas as áreas assistenciais, proporcionando de forma contínua cuidados de enfermagem aos doentes, sob orientação médica.

3. As Unidades de Enfermagem são dirigidas pelo Director de Enfermagem.

SECÇÃO V
Administração

ARTIGO 28.º
(Definição e composição)

1. A Administração é o órgão encarregue da gestão administrativa, financeira e de apoio logístico à actividade assistencial do Instituto, desempenhando as suas funções nas respectivas dependências administrativas e nas dependências dos Serviços Gerais.

2. A Administração é dirigida por um Administrador, escolhido dentre técnicos nacionais de reconhecida idoneidade moral, devendo possuir o grau académico de licenciado com formação na área de gestão, preferencialmente em administração hospitalar.

3. O Administrador é nomeado, em comissão de serviço, por Despacho do Ministro da Saúde, por um período de 3 (três) anos renovável, sob proposta do Director Geral.

4. No exercício das suas funções, o Administrador é coadjuvado por dois Chefes de Departamentos e um Chefe dos Serviços Gerais.

5. À Administração são adstritos os Serviços Administrativos e Gerais que agrupam todo o pessoal que realiza as tarefas de gestão administrativa, financeira e de apoio logístico à actividade assistencial do Instituto.

6. São adstritos à Administração os seguintes Departamentos e Serviços:

- a) Departamento de Planeamento, Gestão Financeira e de Recursos Humanos;
- b) Departamento de Equipamentos, Instalações e Tecnologias de Informação;
- c) Serviços Gerais.

ARTIGO 29.º

(Competências do Administrador)

O Administrador tem as seguintes competências:

- a) Dirigir, coordenar e avaliar o funcionamento dos Departamentos e serviços adstritos à Administração e às actividades do pessoal que integram esses serviços;
- b) Proporcionar a todas as direcções, departamentos e serviços do Instituto o suporte administrativo e técnico específico, bem como os serviços gerais necessários para o cumprimento dos seus objectivos;
- c) Supervisionar e aprovar os planos anuais dos Departamentos sob seu pelouro;
- d) Fazer cumprir os horários de trabalho e o plano de férias do pessoal, nos termos da legislação vigente e com a colaboração dos demais Directores;
- e) Assegurar a planificação do efectivo e a ocupação das vagas no quadro de pessoal;
- f) Assegurar o pagamento dos salários dos funcionários dentro dos prazos determinados;
- g) Assegurar a regularidade na cobrança das receitas e no pagamento das despesas do Instituto;
- h) Apresentar o balanço mensal da tesouraria;
- i) Encarregar-se da manutenção e da conservação do património;

- j) Elaborar os relatórios financeiros trimestrais e anuais e submetê-los à aprovação do Conselho Director, com o parecer do Conselho Fiscal e enviá-los ao Ministério das Finanças e ao Órgão de Tutela;
- k) Colaborar com a Direcção Pedagógica e Científica nas actividades formativas e de especialização do pessoal sob o seu pelouro;
- l) Supervisionar as actividades da Comissão de Prevenção de Acidentes e Segurança no Trabalho;
- m) Exercer as demais competências estabelecidas em lei ou determinadas superiormente.

SUBSECÇÃO II

Serviços Administrativos e Gerais

ARTIGO 30.º

(Departamento de Planeamento, Gestão Financeira e de Recursos Humanos)

1. O Departamento de Planeamento, Gestão Financeira e de Recursos Humanos tem as seguintes competências:

- a) Elaborar as propostas do plano de actividades, orçamento para cada exercício económico, controlar e monitorizar a respectiva execução;
- b) Gerir o pessoal quanto à sua contratação, remuneração, desenvolvimento, segurança social, higiene e saúde.

2. O Departamento de Planeamento, Gestão Financeira e de Recursos Humanos é dirigido por um Chefe de Departamento nomeado, em comissão de serviço, pelo Ministro da Saúde sob proposta do Director Geral, escolhido dentre funcionários com curso superior ou médio de gestão.

3. O Departamento de Planeamento, Gestão Financeira e de Recursos Humanos possui as seguintes secções:

- a) Finanças;
- b) Contabilidade, Tesouraria;
- c) Gestão de Pessoal.

4. As Secções do Departamento são dirigidas por Chefes de Secção nomeados, em comissão de serviço, pelo Ministro da Saúde sob proposta do Director Geral, com habilitação mínima a 12.ª Classe.

ARTIGO 31.º

(Departamento de Equipamentos, Instalações e Tecnologias de Informação)

1. Ao Departamento de Equipamentos, Instalações e Tecnologias de Informação compete, genericamente, a organização, o controlo da operacionalidade e a manutenção dos recursos técnicos e materiais do Instituto, incluindo mobiliário, infra-estruturas e equipamentos.

2. O Departamento de Equipamentos, Instalações e Tecnologias de Informação garante a imediata prestação de pequenos serviços de oficinas (carpintaria, serralharia, electricidade e outros).

3. O serviço de manutenção de equipamentos e instalações e tecnologias pode ser contratado no mercado, mediante concurso público.

4. O Departamento de Equipamentos, Instalações e Tecnologias de Informação tem, em especial, as seguintes competências:

- a) Efectuar a manutenção, conservação e reparação dos equipamentos e das instalações;
- b) Propor a aquisição de novos meios e o respectivo aprovisionamento;
- c) Efectuar o acompanhamento da execução de novos planos de obras, quer sejam melhorias pontuais ou empreitadas de raiz;
- d) Proceder à inventariação periódica e ao registo, manual e/ou informatizado, de todos os recursos técnicos e materiais da Instituição;
- e) Organizar o arquivo de todas as plantas relativas às redes técnicas, bem como a documentação contendo as especificações técnicas de todos os meios técnicos e infra-estruturas;
- f) Proceder a outras acções e medidas conducentes ao bom funcionamento da base técnico-material da Instituição;
- g) Efectuar a manutenção de um sistema de controlo interno eficaz destinado a assegurar a salvaguarda dos activos, a integridade e fiabilidade do sistema de informação;
- h) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

5. O Departamento de Equipamentos, Instalações e Tecnologias de Informação é dirigido por um Chefe de Departamento nomeado, em comissão de serviço, pelo Ministro da Saúde, sob proposta do Director Geral, com curso superior.

6. O Departamento de Equipamentos, Instalações e Tecnologias de Informação possui as seguintes secções:

- a) Equipamentos e electromedicina;
- b) Manutenção.

7. As Secções do Departamento são dirigidas por Chefes de Secção nomeados, em comissão de serviço, pelo Ministro da Saúde, sob proposta do Administrador com habilitações mínimas a 12.ª Classe.

ARTIGO 32.º
(Serviços Gerais)

1. Os Serviços Gerais integram os seguintes serviços:

- a) Hotelaria (Higiene, Limpeza, Lavandaria, Cozinha e Jardinagem);
- b) Transportes;
- c) Segurança.

2. Os Serviços Gerais podem ser contratados em conformidade com a legislação em vigor.

3. Os Serviços Gerais são coordenados por um Chefe dos Serviços Gerais nomeado, em comissão de serviço, pelo Ministro da Saúde, sob proposta do Director Geral, de entre os funcionários com perfil e competências técnicas exigidas.

ARTIGO 33.º
(Serviços de Hotelaria)

Ao Serviço de Hotelaria incumbe o seguinte:

- a) Responsabilizar-se pelo serviço de jardinagem, orientando trabalhos de limpeza e manutenção do perímetro do Instituto;
- b) Coordenar e assegurar a manutenção da higiene e limpeza dos diferentes edifícios, mantendo-os em perfeitas condições de assepsia;
- c) Fornecer alimentação ao pessoal e aos pacientes internados no Instituto;
- d) Abastecer em roupa os diferentes serviços do Instituto, assegurando a sua limpeza e as boas condições de utilização;
- e) Controlar a gestão de resíduos e organização dos respectivos circuitos internos;
- f) Controlar os serviços contratados;
- g) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

ARTIGO 34.º
(Serviço de Transportes)

Ao Serviço de Transportes incumbe o seguinte:

- a) Recepcionar, estacionar, manter, limpar, controlar e, quando indicado, propor o abate do parque automóvel, incluindo ambulâncias e outros meios de transportes, bem como controlar os recursos humanos afectos ao serviço;
- b) Gerir os horários dos motoristas e a manutenção das viaturas em todas as suas vertentes em articulação com os Serviços de Equipamentos e Instalações;
- c) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

ARTIGO 35.º
(Serviço de Segurança)

Ao Serviço de Segurança incumbe o seguinte:

- a) Assegurar a protecção das instalações, equipamentos, trabalhadores e doentes;
- b) Organizar a circulação rodoviária, estacionamento e controlo das portarias e acessos no perímetro do Instituto;
- c) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

ARTIGO 36.º
(Secretariado de Apoio)

O Secretariado de Apoio é o serviço interno do Instituto, que assegura a actividade dos Órgãos de Direcção, no seu relacionamento com os órgãos e serviços internos do Hospital e com outras entidades públicas ou privadas.

ARTIGO 37.º
(Unidade da Direcção)

Todos os Órgãos de Direcção são solidários e assessoram o Director Geral no exercício das suas funções.

ARTIGO 38.º
(Incompatibilidades)

O exercício do cargo de Director Geral, Director Clínico, Director de Enfermagem e de Administrador é incompatível com o exercício de outras funções, públicas ou privadas, que contrariem as finalidades e os valores que lhes são inerentes, excepto a docência e a investigação.

SECÇÃO VI
Conselho Geral

ARTIGO 39.º
(Composição e funcionamento)

1. O Conselho Geral é o Órgão Consultivo, composto pelos seguintes membros:

- a) Director Geral, que o preside;
- b) Representante do Ministério da Saúde;
- c) Representante do Governo da Província de Luanda;
- d) Representante da Comissão Administrativa de Luanda;
- e) Um representante de cada grupo profissional (Médico, Técnico Superior de Saúde, Enfermagem, Técnico de Diagnóstico e Terapêutica, Administrativo e Apoio Hospitalar);
- f) Representante dos Utentes;
- g) Representante da Liga dos Amigos do Instituto.

2. Os membros do Conselho Directivo têm assento no Conselho Geral, sem direito ao voto.

3. Os representantes de cada grupo profissional que fazem parte do Conselho Geral são eleitos nos respectivos grupos profissionais, com um mandato de 3 (três) anos.

4. O Conselho Geral reúne-se ordinariamente 2 (duas) vezes em cada ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente.

ARTIGO 40.º
(Competências)

O Conselho Geral tem as seguintes competências:

- a) Emitir parecer sobre projectos de plano estratégico e anuais do Instituto, bem como sobre os respectivos relatórios de execução;
- b) Pronunciar-se sobre as estatísticas do movimento assistencial e outros documentos que permitam acompanhar a actividade global do Instituto;
- c) Dirigir o Conselho Directivo, as recomendações que julgar convenientes para melhor funcionamento da Instituição, tendo em conta os recursos disponíveis;
- d) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

SECÇÃO VII
Conselho Fiscal

ARTIGO 41.º
(Definição e composição)

1. O Conselho Fiscal é o órgão de controlo e fiscalização interna, nomeado pelo Titular do Órgão, ao qual cabe analisar e emitir parecer de índole económico-financeira e patrimonial sobre a actividade do Instituto.

2. O Conselho Fiscal é composto por um Presidente, pelo Titular do Órgão Responsável pelo Sector das Finanças Públicas e por dois vogais indicados pelo Ministro da Saúde, devendo um deles ser especialista em contabilidade pública.

3. O Presidente pode convidar qualquer entidade para participar nas reuniões do Conselho Fiscal.

4. O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente de 3 em 3 (três) meses e extraordinariamente sempre que necessário por convocatória do seu Presidente.

ARTIGO 42.º
(Competências)

O Conselho Fiscal tem as seguintes competências:

- a) Emitir, na data legalmente estabelecida, parecer sobre as contas anuais, o relatório de actividade e a proposta de orçamento privativo do Instituto;
- b) Emitir parecer sobre o cumprimento das normas regulamentares da actividade do Instituto;
- c) Proceder à verificação regular dos fundos existentes e fiscalizar a escrituração da contabilidade;
- d) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

SECÇÃO VIII
Conselho Clínico

ARTIGO 43.º
(Definição e composição)

1. O Conselho Clínico é o órgão de apoio técnico ao Director Clínico e é constituído por:

- a) Director Clínico, que o preside;
- b) Directores dos Serviços Clínicos;
- c) Chefes dos Serviços de Apoio ao Diagnóstico e Terapêutica;
- d) Chefe do Serviço de Admissão e Arquivo Médico-Estatístico;
- e) Director de Enfermagem, quando expressamente convidado em função da agenda de trabalho;
- f) Administrador, quando expressamente convidado em função da agenda de trabalho;
- g) O Presidente pode convidar qualquer entidade para participar nas reuniões do Conselho Fiscal.

2. O Conselho Clínico reúne-se ordinariamente de 3 em 3 (três) meses com uma periodicidade trimestral e extraordinariamente sempre que necessário, por convocatória do seu Presidente.

ARTIGO 44.º
(Competências)

O Conselho Clínico tem as seguintes competências:

- a) Avaliar o rendimento clínico e a qualidade dos dados prestados e propor a adopção das medidas que julgar convenientes para a sua melhoria;
- b) Fomentar a cooperação entre os serviços clínicos e os restantes serviços;
- c) Apreciar o regulamento interno de cada serviço clínico.

- d) Conhecer os protocolos e normas de diagnóstico e tratamento dos Programas Nacionais e promover o seu cumprimento no Instituto;
- e) Aprovar os protocolos de diagnóstico e tratamento propostos pelos serviços clínicos;
- f) Aprovar o plano anual de cada serviço clínico;
- g) Pronunciar-se sobre o quadro de pessoal dos profissionais de saúde;
- h) Definir as linhas gerais e acompanhar as actividades de formação e investigação científica desenvolvidas na Unidade;
- i) Emitir recomendações que julgue oportunas para o bom funcionamento das actividades formativas e de investigação;
- j) Apreciar os aspectos do exercício da medicina hospitalar que envolvem princípios de deontologia médica;
- k) Pronunciar-se sobre as queixas e reclamações que sejam formuladas sobre a correcção técnica e profissional da assistência clínica;
- l) Promover a implementação das normas da carreira médica hospitalar;
- m) Aprovar o Plano Anual e o Relatório de Balanço submetidos pelo Director Clínico;
- n) Pronunciar-se sobre a criação e actividades das comissões especializadas;
- o) Verificar a implementação da carreira médica;
- p) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

SECÇÃO IX

Conselho de Enfermagem

ARTIGO 45.º

(Definição e composição)

1. O Conselho de Enfermagem é o órgão de apoio técnico ao Director de Enfermagem, e é constituído por:

- a) Director de Enfermagem, que o preside;
- b) Supervisores de Enfermagem;
- c) Enfermeiros-Chefes dos Serviços de Enfermagem.

2. O Conselho de Enfermagem reúne-se ordinariamente com uma periodicidade mensal e extraordinariamente sempre que necessário por convocatória do seu Presidente.

ARTIGO 46.º

(Competências)

O Conselho de Enfermagem tem as seguintes competências:

- a) Avaliar a qualidade dos cuidados de enfermagem prestados e propor as medidas que julgar convenientes para a sua melhoria;
- b) Colaborar na realização dos planos de actualização profissional do pessoal de enfermagem;
- c) Colaborar com o Director Clínico nos planos de formação dos enfermeiros;
- d) Emitir parecer sobre os assuntos submetidos à sua apreciação pelo Director Geral;
- e) Emitir parecer, quando solicitado, sobre as queixas e reclamações que sejam formuladas sobre a correcção técnica e profissional da assistência de enfermagem prestada aos doentes;

- f) Verificar a implementação das normas da carreira de enfermagem;
- g) Pronunciar-se sobre o cumprimento das normas de rotina de enfermagem;
- h) Aprovar o plano anual e o relatório de balanço submetidos pelo Director de Enfermagem.
- i) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

SECÇÃO X

Conselho Administrativo

ARTIGO 47.º

(Definição e composição)

1. O Conselho Administrativo é o órgão de apoio técnico ao Administrador e é constituído por:

- a) Administrador que o preside;
- b) Chefes de Departamentos;
- c) Responsáveis dos serviços adstritos à Administração.

2. O Conselho Administrativo reúne-se ordinariamente com uma periodicidade trimestral e extraordinariamente sempre que necessário por convocatória do seu Presidente.

ARTIGO 48.º

(Competências)

O Conselho Administrativo tem as seguintes competências:

- a) Colaborar na realização dos planos mensais de tarefas e de necessidades de recursos, bem como no balanço da operatividade corrente das estruturas de apoio ao funcionamento do Instituto;
- b) Assessorar o Administrador em todas as suas acções no âmbito do plano referido na alínea anterior;
- c) Colaborar com o Director Clínico nos planos de formação dos funcionários adstritos à Administração.
- d) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

ARTIGO 49.º

(Regime geral)

O pessoal do quadro do Instituto está sujeito ao regime jurídico da função pública, tanto ao regime geral de carreiras, como aos regimes especiais, sem prejuízo das normas éticas e deontológicas estabelecidas pelas respectivas ordens profissionais.

ARTIGO 50.º

(Quadro de pessoal e organigrama)

O quadro de pessoal e organigrama do Instituto constam dos Anexos I e II, respectivamente, ao presente Estatuto do qual são parte integrante.

ARTIGO 51.º

(Regulamento interno)

A estrutura interna de cada órgão e serviço que integra o Instituto é definida em Diploma próprio a aprovar pelo Conselho Directivo.

ANEXO I
A que se refere o artigo 50.º

I - CARGOS DE DIRECÇÃO E CHEFIA

Grupo de Pessoal	Carreira	Categoria/Cargo	Especialidade Profissional a Admitir	N.º Leg.
Direcção e Chefia	Direcção	Director Geral		1
		Director Clínico		1
		Administrador		1
		Director de Enfermagem		1
	Chefia	Directores de Serviços Médicos		2
		Supervisores de Enfermagem		2
		Enfermeiros-Chefes		4
		Técnicos Chefes dos Serviços de Apoio ao Diagnóstico e Terapêutica		3
		Chefe do Serviço de Admissão, Arquivo e Estatística		1
		Chefe dos Serviços Gerais		1
		Chefes de Departamento Administrativo		4
		Chefes de Secção		1

II - QUADRO DO REGIME GERAL

Grupo de Pessoal	Carreira	Categoria/Cargo	Especialidade Profissional a Admitir	N.º Leg.
Técnico Superior	Técnica Superior	Assessor Principal	Direito, Economia, Psicologia, Administração Pública, e Engenharia	1
		Primeiro Assessor		1
		Assessor		2
		Técnico Superior Principal		2
		Técnico Superior de 1.ª Classe		3
		Técnico Superior de 2.ª Classe		6
Técnico	Técnica	Técnico Especialista Principal	Administração e Gestão, Direito, Contabilidade, e Informática	1
		Técnico Especialista de 1.ª Classe		1
		Técnico Especialista de 2.ª Classe		1
		Técnico de 1.ª Classe		1
		Técnico de 2.ª Classe		1
		Técnico de 3.ª Classe		1
Técnico Médio	Técnica Média	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe	Administração e Gestão, Direito, Contabilidade, Ciências Sociais, e Informática	1
		Técnico Médio Principal de 2.ª Classe		1
		Técnico Médio Principal de 3.ª Classe		1
		Técnico Médio de 1.ª Classe		2
		Técnico Médio de 2.ª Classe		3
		Técnico Médio de 3.ª Classe		5

Grupo de Pessoal	Carreira	Categoria/Cargo	Especialidade Profissional a Admitir	N.º de Lugares
Administrativo	Administrativa	Oficial Administrativo Principal		0
		1.º Oficial		0
		2.º Oficial		1
		3.º Oficial		0
		Aspirante		0
		Escriturário-Dactilógrafo		0
	Tesoureiro	Tesoureiro Principal		0
		Tesoureiro de 1.ª Classe		0
		Tesoureiro de 2.ª Classe		0
	Motorista de Pesados	Motorista de Pesados Principal		2
		Motorista de Pesados de 1.ª Classe		4
		Motorista de Pesados de 2.ª Classe		6
	Motorista de Ligeiros	Motorista de Ligeiros Principal		1
		Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe		1
		Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe		2
Telefonista	Telefonista Principal		0	
	Telefonista de 1.ª Classe		0	
	Telefonista de 2.ª Classe		0	
Auxiliar	Auxiliar Administrativo	Auxiliar Administrativo Principal		0
		Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe		0
		Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe		0
	Auxiliar de Limpeza	Auxiliar de Limpeza Principal		0
		Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe		0
		Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe		0
	Operário	Encarregado Qualificado		0
		Operário Qualificado de 1.ª Classe		0
		Operário Qualificado de 2.ª Classe		0

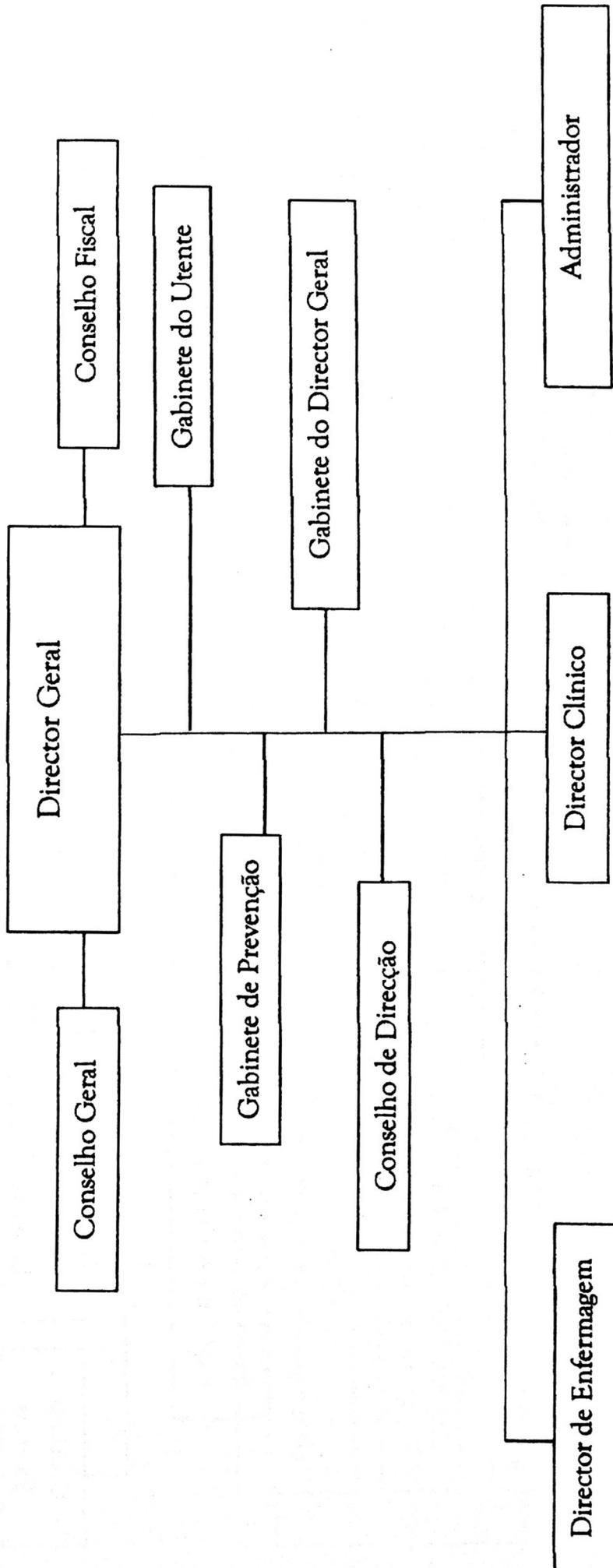
III- QUADRO DO REGIME ESPECIAL

Grupo de Pessoal	Carreira	Categoria/Cargo	Especialidade Profissional a Admitir	N.º de Lugares
Médico	Médica Hospitalar	Médico Chefe de Serviço	Especialidades Médicas Hospitalares	10
		Médico Assistente Graduado		18
		Médico Assistente		35
		Médico Interno Complementar II		5
		Médico Interno Complementar I		10
Enfermagem	Técnica Superior	Especialista em Enfermagem	Enfermeiro Licenciado com Pós-Graduação de Enfermagem	2
		Licenciado em Enfermagem de 1.ª Classe	Enfermeiro Licenciado	4
		Licenciado em Enfermagem de 2.ª Classe		8
		Licenciado em Enfermagem de 3.ª Classe		10
		Bacharel em Enfermagem de 1.ª Classe		1
		Bacharel em Enfermagem de 2.ª Classe	Enfermeiro Bacharel	2
		Bacharel em Enfermagem de 3.ª Classe	3	
	Técnica	Técnico de Enfermagem Especializado	Técnico Médio de Enfermagem com a Especialidade Pós-Média de Enfermagem	10
		Técnico de Enfermagem de 1.ª Classe	Técnico Médio de Enfermagem	20
		Técnico de Enfermagem de 2.ª Classe		45
Técnico de Enfermagem de 3.ª Classe		80		
Enfermagem	Auxiliar	Auxiliar de Enfermagem de 1.ª Classe		0
		Auxiliar de Enfermagem de 2.ª Classe		0
		Auxiliar de Enfermagem de 3.ª Classe		0

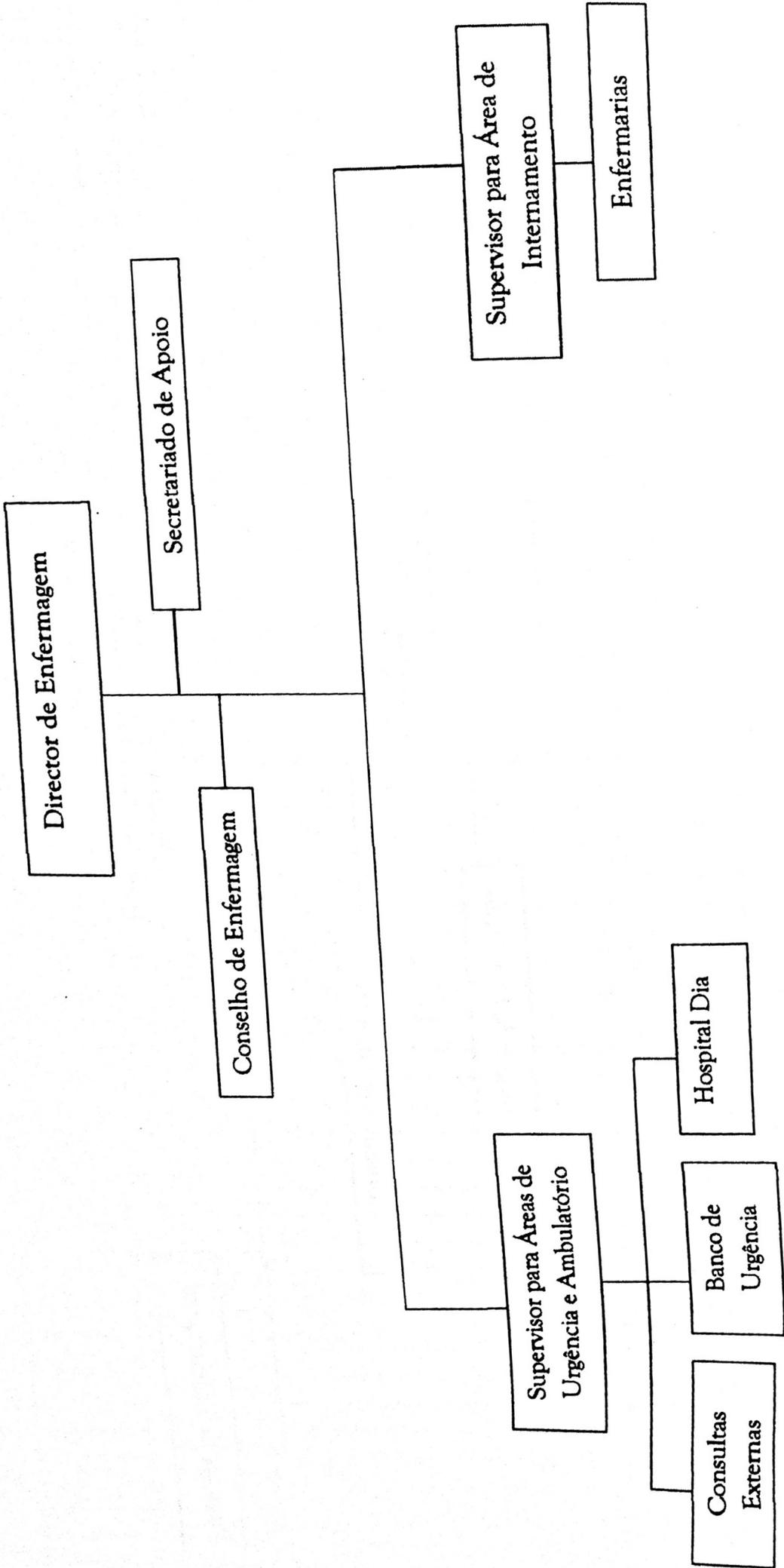
Grupo de Pessoal	Carreira	Categoria/Cargo	Especialidade Profissional a Admitir		
Diagnóstico e Terapêutica	Técnica Superior	Téc. Ass. Princíp. de Diag. e Terapêutica			
		Téc. 1.º Ass. de Diag. e Terapêutica			
		Téc. Ass. de Diag. e Terapêutica	Técnico Superior em Tecnologia de Saúde		
		Téc. Principal de Diag. e Terapêutica			
		Téc. de Diag. e Terap. de 1.ª Classe			
		Téc. Sup. Diag. e Terap. de 2.ª Classe			
	Técnica	Téc. Espec. Principal de Diagnóstico e Terapêutica	Técnico Médio Especialista em		
		Téc. Espec. de Diag. e Terapêutica	Tecnologia de Saúde		
		Técnico Principal de Diag. e Terapêutica	Técnico Médio em Tecnologia de Saúde		
		Técnico de Diag. e Terap. de 1.ª Classe			
		Técnico de Diag. e Terap. de 2.ª Classe			
	Auxiliar	Aux. Téc. de Diag. Terap. de 1.ª Classe			
		Aux. Téc. de Diag. Terap. de 2.ª Classe			
		Aux. Téc. de Diag. Terap. de 3.ª Classe			
	Apoio Hospitalar	Acção Médica	Vigilante de 1.ª Classe		
Vigilante de 2.ª Classe					
Vigilante de 3.ª Classe					
Maqueiro de 1.ª Classe					
Maqueiro de 2.ª Classe					
Maqueiro de 3.ª Classe					
Barbeiro de 1.ª Classe					
Barbeiro de 2.ª Classe					
Barbeiro de 3.ª Classe					
Catalogador de 1.ª Classe					
Catalogador de 2.ª Classe					
Catalogador de 3.ª Classe					
Acção Alimentar		Cozinheiro Principal			
		Cozinheiro de 1.ª Classe			
		Cozinheiro de 2.ª Classe			
		Cozinheiro de 3.ª Classe			
		Copeiro de 1.ª Classe			
		Copeiro de 2.ª Classe			
Tratamento de Roupas		Copeiro de 3.ª Classe			
		Operador de Lavandaria de 1.ª Classe			
		Operador de Lavandaria de 2.ª Classe			
		Operador de Lavandaria de 3.ª Classe			
		Roupeiro de 1.ª Classe			
		Roupeiro de 2.ª Classe			
		Roupeiro de 3.ª Classe			
		Costureiro de 1.ª Classe			
		Costureiro de 2.ª Classe			
Costureiro de 3.ª Classe					
Aprovisionamento e Vigilância		Fiel de Armazém de 1.ª Classe			
		Fiel de Armazém de 2.ª Classe			
		Fiel de Armazém de 3.ª Classe			
		Porteiro de 1.ª Classe			
		Porteiro de 2.ª Classe			
		Porteiro de 3.ª Classe			
Trabalhador Social			Assistente Principal		
		Técnica	Assistente Social de 1.ª Classe		
	Superior	Assistente Social de 2.ª Classe			
		Assistente Social de 3.ª Classe			
Total Geral					

A que se refere o artigo 50.º do Presente Estatuto

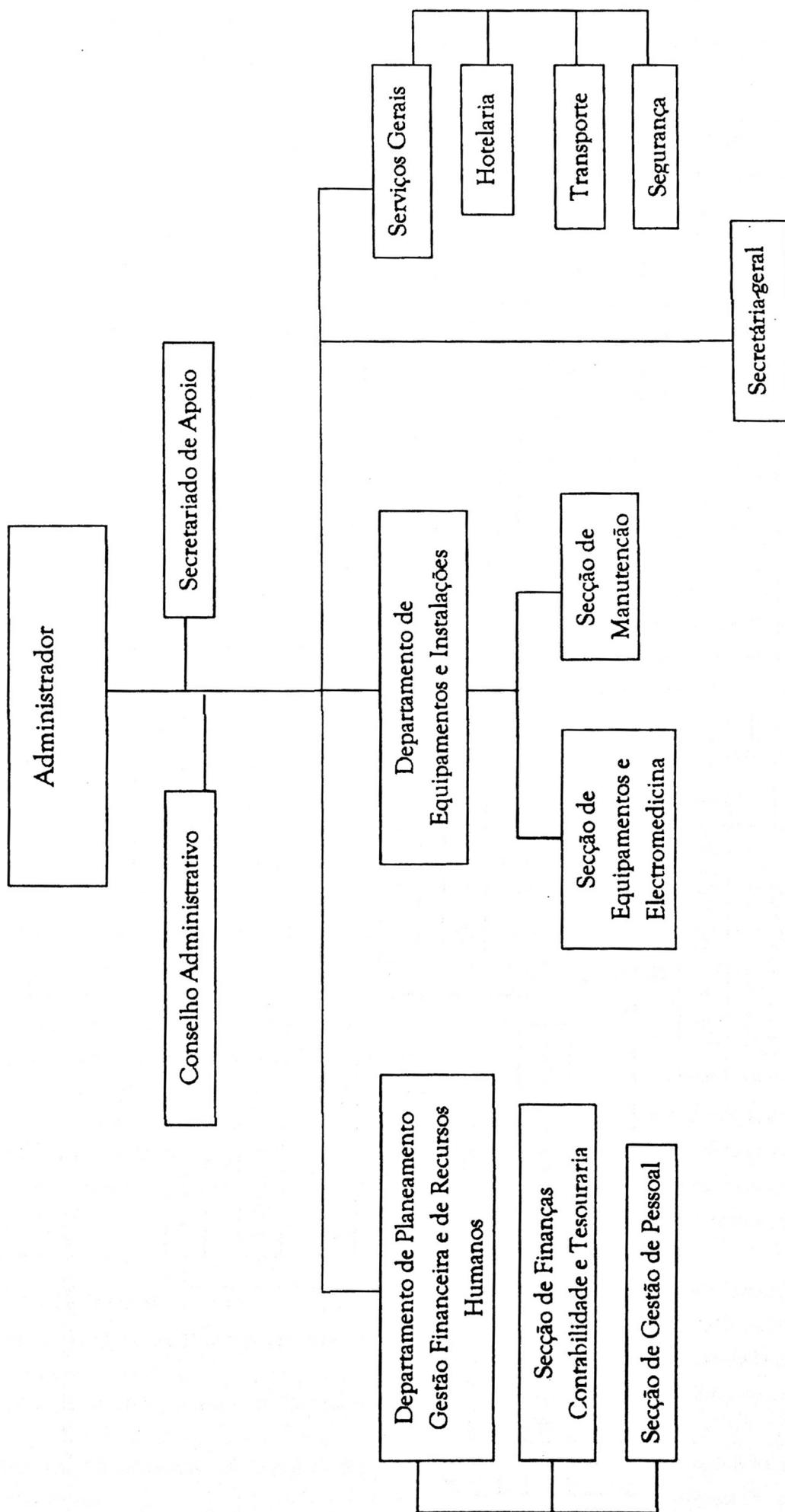
DIRECÇÃO GERAL



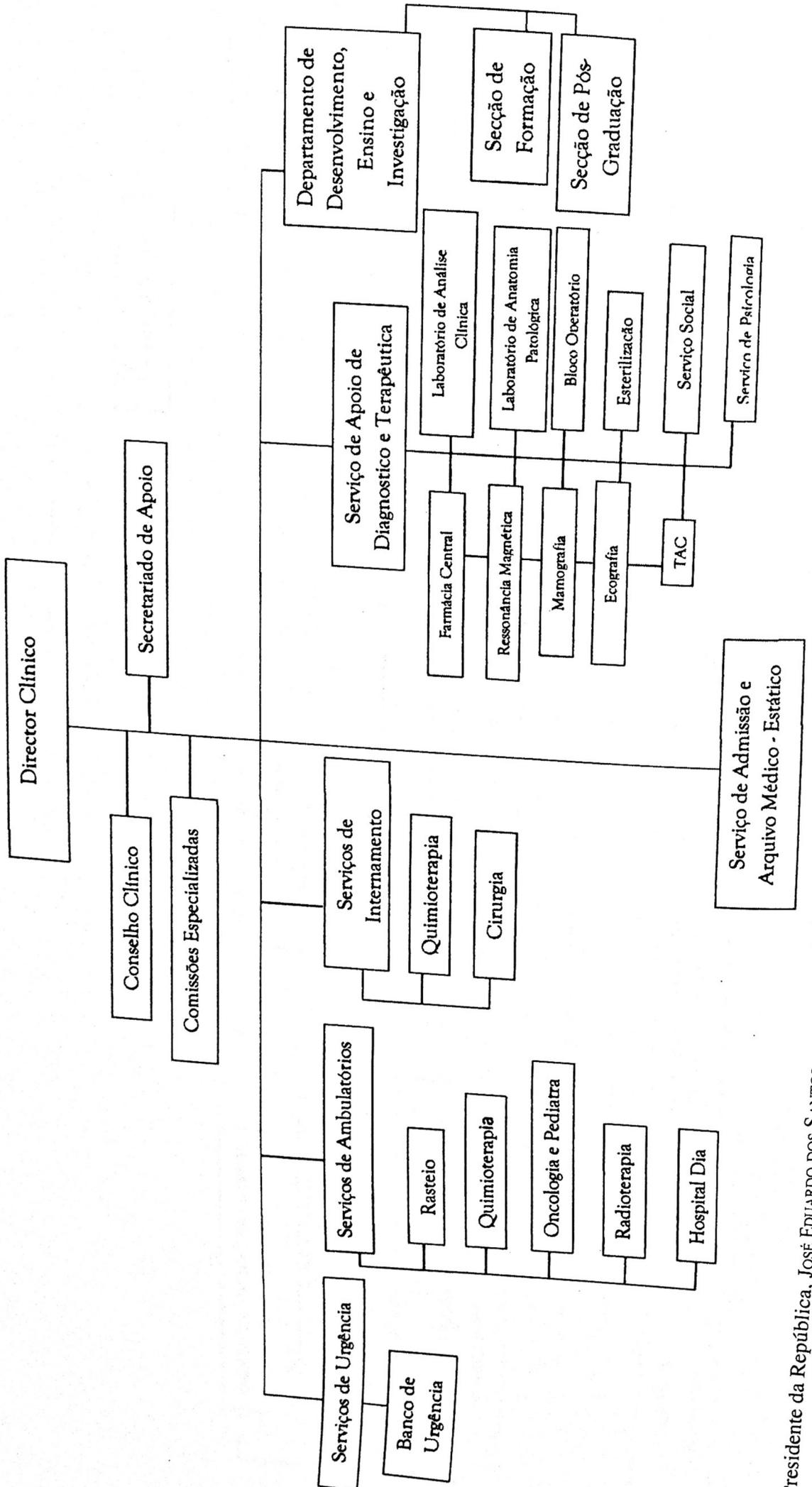
DIRECÇÃO DE ENFERMAGEM



ADMINISTRAÇÃO



DIREÇÃO CLÍNICA



MINISTÉRIOS DO INTERIOR, DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO, DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS E DA CULTURA

Despacho Conjunto n.º 1495/14
de 2 de Setembro

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola e do disposto no artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro — Decreto Presidencial sobre a Delegação de Poderes dos Ministros de Estado e Ministros, da Lei n.º 7/14, de 26 de Maio, sobre Publicações Oficiais e Formulários Legais, conjugado com estipulado no artigo 8.º da Lei n.º 2/04, de 21 de Maio, os Ministros da Justiça e dos Direitos Humanos, do Interior e da Cultura, determinam:

Havendo necessidade de se averiguar as alegações de práticas contrárias a ordem pública, no seio da Igreja de Jesus Cristo do Espírito da Verdade — BIMA em Cabinda que põem em causa os princípios, direitos, liberdades e garantias fundamentais da ordem constitucional angolana;

1.º — É criada uma Comissão de Inquérito integrada pelos seguintes membros:

Ernestina da Graça Francisco — Delegada Provincial da Justiça e dos Direitos Humanos na Província de Cabinda — Coordenadora;

Eusébio Costa — Delegado Provincial da Polícia Nacional na Província de Cabinda — Coordenador-Adjunto;

Euclides Barros da Lomba — Secretário Provincial da Cultura na Província de Cabinda.

2.º — A referida Comissão tem as seguintes atribuições:

a) Instaurar um inquérito com o objectivo de apurar a veracidade dos factos imputados à referida Igreja;

b) Apresentar um relatório final no prazo de 20 dias.

3.º — A referida Comissão pode solicitar a colaboração do Magistrado do Ministério Público territorialmente competente.

4.º — O presente Despacho Conjunto entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Agosto de 2014.

O Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos, *Rui Jorge Carneiro Mangueira*.

O Ministro do Interior, *Ângelo de Barros de Veiga Tavares*.

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

A Ministra da Cultura, *Rosa Cruz e Silva*.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DO DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

Despacho n.º 1496/14
de 2 de Setembro

Havendo necessidade de se constituir uma Comissão para o Acompanhamento do Projecto de Digitalização e Custódia do Arquivo do Ministério do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial (MPDT);

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com a alínea m) do artigo 7.º do Estatuto Orgânico do MPDT, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 120/13, de 23 de Agosto, determino:

1.º — É criada a Comissão para o Acompanhamento do Projecto de Digitalização e Custódia do Arquivo do MPDT, constituída por:

Carlos José Lisboa — Coordenador;

Filipa Manuela Faria, Técnica do Expediente — ponto focal residente; e

Ana da Conceição Veríssimo Aurélio da Costa, Técnica do CDI — ponto focal permanente.

2.º — O presente Despacho entra imediatamente em vigor. Cumpra-se.

Luanda, aos 20 de Agosto de 2014.

O Ministro, *Job Graça*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS

Despacho n.º 1497/14
de 2 de Setembro

Grupo de trabalhos encarregue de efectuar o acompanhamento das tarefas a serem realizadas pelo Centro de Estudos de Direito Público no Quadro da Implementação e Monitorização da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais de Jurisdição Comum.

Havendo necessidade de se proceder ao acompanhamento das tarefas a serem realizadas pelo Centro de Estudos de Direito Público no quadro da implementação e monitorização da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais de Jurisdição Comum;

Sendo indispensável, para o efeito, garantir uma coordenação entre os diferentes serviços deste Departamento Ministerial e o referido Centro de Estudos, na execução das diversas tarefas;

No uso da faculdade que me é concedida pelo artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e do disposto no artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro — Decreto Presidencial sobre Delegação de Poderes dos Ministros de Estado e Ministros, conjugado com o estipulado no artigo 8.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho, determino:

1.º — É criado o Grupo de Trabalhos encarregue de promover a execução, acompanhamento das tarefas a serem realizadas pelo Centro de Estudos de Direito Público no quadro da implementação e monitorização da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais de Jurisdição Comum.

2.º — O Grupo de Trabalhos é constituído pelos seguintes membros:

- a) Pedro José Filipe — coordenador;
- b) Esmeralda Mangureira;
- c) Vitorino Mário;
- d) Itiandro Slovan Simões;
- e) Luísa Eliane de Almeida;
- f) Meick Afonso;

3.º — O Grupo de Trabalhos deve acompanhar a execução das seguintes actividades:

- a) Elaboração da legislação complementar;
- b) Articulação da Reforma do Mapa Judiciário com outras reformas em curso;
- c) Levantamento de dados estatísticos;
- d) Levantamento de indicadores relativos aos recursos humanos, materiais, tecnológicos e infra-estruturais;
- e) Critérios de recrutamento e selecção dos magistrados e secretários administrativos e judiciais;
- f) Elaboração e implementação dos programas de formação;
- g) Plano de gestão de mudança e da instalação dos novos tribunais;
- h) Critérios de definição de objectivos para os tribunais;
- i) Demais tarefas que se revelem necessárias ao processo de implementação do novo mapa judiciário.

4.º — Os membros do Grupo de Trabalhos devem dividir internamente as tarefas, sob a sua responsabilidade.

5.º — O coordenador deve apresentar relatórios mensais de execução de actividades ao Titular da Pasta.

6.º — Os membros do Grupo de Trabalho não têm direito à remuneração adicional, mantendo a remuneração de origem.

7.º — O Grupo de Trabalho tem um período de vigência de 7 meses, contados a partir da data de entrada em vigor deste Despacho.

8.º — O presente Despacho entra em vigor, no dia da data da sua publicação.

Dê-se conhecimento e publique-se.

Luanda, aos 21 de Agosto de 2014.

O Ministro, *Rui Jorge Carneiro Mangureira*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Despacho n.º 1498/14
de 2 de Setembro

Considerando as quotas de ingresso para o regime especial do Sector da Educação na Província do Namibe, aprovada pelo Despacho Interno n.º 456/GAB/1019/14, de 1 de Abril;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, de acordo com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto n.º 3/08, de 4 de Março; determino:

1. É subdelegado à Directora do Gabinete Jurídico Magalhães Soares de Moura, plenos poderes para assinar Contratos Administrativos de Provisão dos Candidatos Seleccionados para a Cobertura de Vagas do Ensino Secundário do Sector da Educação na Província do Namibe.

2. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho são resolvidas pelo Ministério da Educação.

3. O presente Despacho entra imediatamente em vigor. Publique-se.

Luanda, aos 13 de Agosto de 2014.

O Ministro, *Pinda Simão*.

Despacho n.º 1499/14
de 2 de Setembro

Considerando o Despacho Interno n.º 456/GAB/1019/14, de 1 de Abril, que determina as quotas de Ingresso para o preenchimento de vagas existentes no quadro de pessoal do Sector da Educação, na Província do Namibe;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, de acordo com o artigo 22.º do Decreto n.º 3/08, de 4 de Março; determino:

1.º — É homologado o Concurso Público de Ingresso para o preenchimento das vagas existentes no quadro de pessoal do Sector da Educação, na Província do Namibe.

2.º — O presente Despacho entra imediatamente em vigor. Publique-se.

Luanda, aos 13 de Agosto de 2014.

O Ministro, *Pinda Simão*.